

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

1 – PROPOSIÇÕES DE LEI

2 – ATAS

2.1 – 17ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura – Destinada a homenagear a Igreja Batista brasileira pelo 150 anos do início do trabalho batista no Brasil

2.2 – Comissões

3 – ORDEM DO DIA

3.1 – Plenário

4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.961

Declara de utilidade pública a Associação da Comitiva Cem por Cento Rural, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comitiva Cem por Cento Rural, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 9 de novembro de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.962

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Café de Caratinga e Região, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Café de Caratinga e Região, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 9 de novembro de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.963

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Agricultura Familiar de Parte do Assentamento P.A. Vereda da Cuia, com sede no Município de Urucuia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores da Agricultura Familiar de Parte do Assentamento P.A. Vereda da Cuia, com sede no Município de Urucuia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 9 de novembro de 2021.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 17ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 8/11/2021

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Execução do Hino Nacional – Palavras do Deputado João Leite – Entrega de Placa – Palavras do Pastor Samuel Amaro – Exibição de Vídeo – Palavras do Presidente – Apresentação Musical – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados:

Antonio Carlos Arantes – João Leite.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 20h4min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das três reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Igreja Batista brasileira pelo 150 anos do início do trabalho batista no Brasil.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à mesa o Revmo. Sr. pastor Samuel Amaro, presidente da Convenção Batista Mineira; e o Exmo. Sr. deputado João Leite, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos a todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional brasileiro.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado João Leite

Exmo. Sr. Deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, querido amigo, representando o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Agostinho Patrus; Reverendíssimo Sr. Pastor Samuel Amaro, presidente da Convenção Batista Mineira.

Senhoras e senhores, este é aquele momento em que o parlamentar se sente em casa – não é mesmo? – com tantos líderes batistas. Brinco sempre com o Érico Avelino, diácono da Igreja Batista do Barro Preto, que nós, os batistas, quando nos encontramos, especialmente em um ambiente como este... Eu sempre conto para as minhas companheiras deputadas e para os companheiros também que as assembleias surgiram nas igrejas batistas; e eu participei de muitas – viu, pastor Renê? O coro comendo ali no plenário da Igreja Batista Central; as discussões com Nilson, com Francisco Gatti, com Felício, decidindo tantas coisas. E, quando eu estou neste Plenário, eu vejo o legado que os batistas entregaram para os países, não apenas para o Brasil mas também para os países. E os países mais avançados do mundo hoje todos são parlamentaristas, são da assembleia, a discussão é na assembleia. A assembleia, representação da população, é o Poder que tem que ter mais poder. Não é nem o Executivo nem o Judiciário, quem tem que ter mais poder é a representação da população, é este Poder que, neste momento, homenageia os batistas do Brasil por essa obra, por esse legado deixado aqui.

Imaginem que os batistas brasileiros aceitaram um jogador de futebol nos seus quadros num momento difícil de entender ou de aceitar que um jogador de futebol que jogava no domingo, e de alguma forma não guardava o domingo, não guardava o dia do descanso, pudesse ser um batista. E eu tenho muita alegria do dia 31/3/1977. Foi naquela noite, na Primeira Igreja Batista de Belo Horizonte, que eu entreguei meu coração para Jesus. No dia 25 de dezembro daquele ano, eu passei pelas águas, batizado pelo nosso querido pastor Muryllo Cassete. E, naquele tempo também, conheci minha esposa, com quem já estou casado há 42 anos: Eliana; e eu me lembro de que o pastor Muryllo falou comigo: “Agora Eliana vem para a Primeira Igreja, não vai ficar na Central, não, não é?”. Aí eu fui falar com a Eliana: “O pastor Muryllo quer a gente na Primeira”; e ela, com muita sabedoria, disse assim: “Vamos orar”. Aí eu aceitei orar e fui para a Central. Mas o pastor Ivênio dos Santos falou assim: “Você tem que conversar com o pastor Muryllo para fazer isso, hein?”. Aí que vinha dificuldade, não é, pastor Renê? Comunicar ao pastor Muryllo que eu iria para a Central. Mas ele foi sensacional. Ele disse para mim: “Vai com a sua amada servir o Senhor lá”. E são tantos anos. Aí hoje nós temos já netas.

Eu queria falar um pouco dessa nossa história aqui, porque nós, os batistas, temos uma história nesta Pátria; nós temos história, nós estamos nos legados. Os batistas aceitaram talvez o primeiro jogador de futebol; batizaram o primeiro jogador de futebol nesta terra. A história é legado. Neste final de semana, ontem, na igreja, eu recebi um jovem do Piauí, de Picos do Piauí lá na nossa igreja, na Central. Ele foi me dar um abraço porque, há muitos anos, ouvindo nosso testemunho, ele entregou o coração para Jesus e hoje trabalha na nossa igreja que está lá em Picos, no Piauí. Nós temos um legado. Nossos pastores servem este estado. Nossos pastores, a nossa convenção, a nossa junta está investindo na saúde. O pastor Márcio vai com um veículo estrada afora atendendo a nossa população. Que alegria eu tenho de ver todo esse trabalho! E na educação? E na educação? O trabalho batista na educação, com os nossos colégios, com a nossa faculdade, ensinando valores nesse tempo de grande desafio para todos os pastores, para todas as igrejas. Nós estamos firmes. (– Falha na transmissão.) Vamos esperar, não é? Está repetindo. Nós temos aí uma situação. Vamos

aguardar. Acho que nós gostamos especialmente deste ponto, não é, gente? Está sendo repetido várias vezes, mas agora acho que estamos bem.

Em 1871, batistas emigrados dos Estados Unidos organizaram a primeira Igreja Batista no Brasil para estrangeiros: a Capela do Campo em Santa Bárbara d'Oeste, no interior do Estado de São Paulo. Este foi o marco para hoje comemorarmos o sesquicentenário da presença batista no Brasil.

Nós, os batistas, estamos entre os primeiros grupos de missionários protestantes no Brasil. O começo da nossa história no Brasil remonta à segunda metade do século XIX, quando missionários estrangeiros, na maioria americanos, chegaram ao nosso país para dar início aos trabalhos de evangelização. Os missionários difundiram a leitura bíblica entre a população, divulgaram os ensinamentos e fundaram as primeiras igrejas com brasileiros. Acredita-se que o primeiro missionário batista no Brasil tenha sido o americano Thomas Jefferson Bowen, que foi missionário na Nigéria, tendo trabalhado entre os nativos da tribo Iorubá, e foi enviado, em 1860, para o Brasil porque havia, em nosso país, muitos escravos que falavam esse dialeto e que, portanto, podiam compreender a mensagem redentora de Jesus no seu próprio idioma. Oito meses depois ele precisou retornar ao seu país porque autoridades brasileiras o impediram de pregar o Evangelho por ser, na época, uma mensagem que contrariava alguns ensinamentos da religião oficial do Brasil.

Posteriormente, por força da assolação causada pela Guerra Civil Americana, de 1861 a 1865, milhares de fazendeiros e lavradores do sul dos Estados Unidos imigraram para lugares com potencial agrícola, inclusive o Brasil. Em 1867, mais de 50 mil estadunidenses desembarcaram nos portos brasileiros em busca de refúgio para cultivo. Penetrando pelo interior do País, um grande número deles escolheu a cidade de Santa Bárbara d'Oeste para se estabelecerem. Entre os imigrados a maioria professava o protestantismo – e muitos eram batistas. No ano de 1881, chegaram os missionários: o casal William e Anne Bagby e o casal Zachary e Katherine Taylor. Eles foram recebidos em Santa Bárbara d'Oeste, filiaram-se à Igreja Batista existente e começaram a estudar a língua portuguesa com o Prof. Antônio Teixeira de Albuquerque, ex-padre no Seminário de Olinda. Pouco tardou para que os dois casais de missionários, unindo-se a Antônio Teixeira de Albuquerque, rumassem para o Estado da Bahia onde, em 15/10/1882, organizaram, em Salvador, a primeira congregação batista formada por brasileiros, tendo-a denominado de Primeira Igreja Batista do Brasil para brasileiros, a qual seria oficialmente a Primeira Igreja Batista do Brasil. Em um ano, aquela igreja já contava com 70 membros. De Salvador, os missionários seguiram para outras capitais plantando igrejas. De volta ao Estado de São Paulo, em 1899, organizaram igrejas em São Paulo: Jundiá, Santos, Jacareí, Campinas e São José dos Campos.

Em 1891, a promulgação de uma nova Constituição consagrou a liberdade religiosa. Imaginem! A nossa liberdade religiosa é de 1891, antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, antes da nossa Constituição mais recente, em 1988! Porém ainda passariam muitas décadas até que os batistas e outros grupos evangélicos fossem mais bem aceitos pela sociedade.

Nos primeiros 25 anos de trabalho dos casais Bagby e Taylor, auxiliados por outros missionários e por um número crescente de brasileiros evangelistas e pastores, 83 igrejas já tinham sido organizadas com aproximadamente 4.200 membros. E, no ano de 1907, em Salvador, com representantes de 39 igrejas e congregações, foi realizada a primeira Assembleia da Convenção Batista Brasileira e com pastores brasileiros que tinham como principal meta a evangelização do Brasil e de outras nações. As igrejas batistas cresceram exponencialmente. Com o evangelismo ativo, alcançando as regiões mais longínquas do Brasil, uma sólida base teológica foi instituída em seus seminários. A educação secular também faz parte da missão batista. Queremos oferecer um ensino de excelência, influenciando a sociedade brasileira com o que temos de melhor: a verdade da eterna palavra de Deus.

Hoje os batistas estão presentes em cerca de 200 países, representam uma população de perto de 40 milhões de membros e atingem cerca de 100 milhões de pessoas no mundo inteiro. Cremos em Deus Pai, santo, justo, criador e sustentador de todas as coisas; cremos no Deus Filho: Jesus Cristo, salvador e senhor de nossas vidas e almas; e no Deus Espírito Santo, o consolador que nos guia em tudo quanto Jesus ensinou! Que Deus abençoe a nós, os batistas! Que Deus abençoe este país que recebeu os batistas e que

recebe, dos batistas, a bênção, autoridade que nos deu o Senhor Jesus para espalharmos sua bênção nesta terra! Nós, os batistas, abençoamos aqui, no Plenário da Casa do povo de Minas Gerais, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o nosso estado. Nós, desde a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, abençoamos o nosso país na autoridade do Nosso Senhor e salvador Jesus Cristo. Amém! Muito obrigado.

Entrega de Placa

O locutor – Neste momento, o deputado Antonio Carlos Arantes, representando o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Agostinho Patrus, e o deputado João Leite farão agora a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao pastor Samuel Amaro. A placa contém os seguintes dizeres: (– Lê:): “Em 1871, sob a autorização de Dom Pedro II, nascia, no interior de São Paulo, a primeira congregação de fé batista em solo brasileiro. Dezesete anos depois o Evangelho de Cristo já chegava a terras mineiras por meio de missionários batistas. Pregando sempre a palavra de Deus com foco no seu amor pela humanidade, a Igreja Batista vem, desde então, crescendo exponencialmente no País. Em nosso estado são mais de mil templos e pastores e cerca de 100 mil fiéis. A Rede Batista de Educação é referência em qualidade de ensino, e as obras sociais da igreja mudam a vida de um sem número de pessoas. Por sua inestimável contribuição para a educação cristã e evangelização dos mineiros, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais rende à Igreja Batista Brasileira justa homenagem na ocasião da celebração dos seus 150 anos de trabalho no país.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Pastor Samuel Amaro

Exmo. Sr. 1º-Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Antonio Carlos Arantes, que, nesta ocasião, representa S. Exa., o deputado Agostinho Patrus, presidente desta Casa Legislativa; Exmo. Sr. Deputado João Leite, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, nós os saudamos nesta noite e acrescentamos a esta saudação que a graça do Senhor Jesus Cristo esteja sobre a sua vida e a sua casa, assim como a dos demais membros desta Casa.

Srs. Deputados, Srs. Pastores e autoridades aqui presentes, é de extrema e singular importância este momento ou este tempo vivido pelos batistas no Brasil. Sobretudo neste tempo em que se encerram as comemorações do nosso sesquicentenário, a gente começa, deputado João Leite, verificando a nossa história e a nossa trajetória – e o senhor faz parte dessa história também –, a enxergar passos que foram muito bem dados. Como o senhor colocou aqui agora há pouco, o ano de 1977 marcaram a vida de V. Exa. e de sua família. Eu estava chegando a Belo Horizonte para fixar residência, vindo do interior de Minas, dois anos depois: em 1979. Naquele tempo – aquele tempo de muita chuva, aquele ano de muita chuva –, havia algumas alegrias nesta cidade que marcaram a nossa chegada. Eu tenho que me render a isso aqui, muito embora não seja atleticano. Mas, naqueles anos dourados, o Clube Atlético Mineiro voava como está voando nestes tempos de agora. Lembro-me quando a imprensa divulgou a conversão do goleiro do Atlético. Foi algo inédito, naqueles dias, um atleta se tornar um crente. Logo a seguir, a população começou a acompanhar esses passos não só de V. Exa. mas também dos demais atletas de Cristo, que começaram a se organizar a partir daqueles anos. Foi um tempo muito interessante.

Os batistas, no Estado de Minas Gerais, especificamente os quais hoje eu represento – e somos mais de 100 mil –, enxergam, nesses braços do atletismo, da educação e das ações sociais, como foi citado aqui por V. Exa., o braço do verdadeiro Evangelho. Nós podemos dizer, com muita propriedade, que há uma vocação dos batistas brasileiros, Sr. Deputado Antonio Carlos Arantes, uma vocação dos batistas em caminhar junto com a sociedade ordeira e fazer parte da promoção do bem social; ser parte da comunidade no sentido de, como igreja, ser útil na localidade onde ela esteja instalada. Nós primamos pela educação como já citado anteriormente. É reconhecida a história do Colégio Batista Mineiro, que caminha junto com a própria denominação, escrevendo, na história deste país, que é possível fazer a boa educação preservando e mantendo os valores pétreos de uma sociedade ordeira, com base nas Escrituras Sagradas e no princípio da formação familiar do ponto de vista bíblico ou cristão.

Alegra-nos muito sermos reconhecidos hoje como tal denominação. Por isso aqui estamos e respeitamos todas as outras – diga-se de passagem. Mas o nosso coração... E eu hoje aqui, representando esses milhares de batistas espalhados por todo o território nacional, na pessoa do pastor Fausto Aguiar, que é o nosso presidente da Convenção Batista Brasileira, que certamente falará em vídeo daqui a pouco, digo que nos orgulha contribuirmos de alguma forma para que as causas sociais, o bem-estar social, tão sonhado e tão desejado, possa se tornar uma realidade no meio do nosso povo. Lutamos por uma sociedade justa, igualitária, onde os valores da pessoa humana estejam acima de quaisquer outros valores.

Eu me rendo ao trabalho tão bem executado por esta Casa Legislativa. Isso é notório. Eu já estive aqui nesta mesma tribuna em outras ocasiões no plenarinho, na Comissão de Segurança Pública, e ao lado de amigos que tive durante minha carreira militar de 30 anos. Sei que o deputado João Leite também tem uma raiz na nossa coirmã Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Aprendemos, desde a nossa infância, alguns valores que são para a vida e reconhecemos... E aqui deixo devotados os meus reconhecimentos aos trabalhos executado por esta Casa Legislativa neste Estado de Minas Gerais. Parabeno-os também neste momento em que somos homenageados. Aproveito para dizer, em nome de todos os batistas do Estado de Minas Gerais e do Brasil, que reconhecemos e admiramos o trabalho dos senhores deputados e das senhoras deputadas que integram esta egrégia Casa.

Finalizo minhas palavras externando então essa gratidão, mas com um pedido a Deus: que a boa mão dele, que a iluminação do Espírito Santo possa estar com V. Exas. em tantas empreitadas difíceis e que possamos superar esse tempo, e que já estamos passando por ele, em que a pandemia nos restringiu de uma porção de coisas, mas, daqui a poucos dias, sabemos que tudo isso vai passar e voltaremos à vida normal, à nossa normalidade e continuaremos trabalhando em prol da nossa comunidade mineira, quiçá brasileira. Que Deus os abençoe. O meu e o nosso muito obrigado.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos, agora, ao pronunciamento em vídeo do presidente da Convenção Batista Brasileira, pastor Fausto Vasconcelos.

O pastor Fausto Vasconcelos – “Exmo. Sr. Deputado Agostinho Patrus, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; Exmo. Sr. Deputado João Leite, proponente do requerimento desta reunião especial; Exmo. Sr. Pastor Samuel Amaro, presidente da Convenção Batista Mineira e, nesta ocasião, representante oficial da Convenção Batista Brasileira, de sua diretoria e do seu diretor-executivo; Exmo. Sr. Pastor Márcio Santos, diretor-executivo da Convenção Batista Mineira; Exmo. Sr. Prof. Valseni Braga, diretor da Rede Batista de Educação.

Lá se vai, distante no tempo e no espaço, aquele momento tão especial no dia 10/11/1871, quando 29 batistas, oriundos da América do Norte, provenientes de 12 famílias, uniram-se para organizar a Primeira Igreja Batista em solo brasileiro, na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, no Estado de São Paulo. E, naquele momento, a organização dessa igreja transformou-se também e sinalizou o início do movimento batista em solo brasileiro. E agora, 150 anos depois, rendemos graças ao Senhor por tudo aquilo que ele tem feito por nós, como denominação neste país.

Quando recebi o convite da parte do Sr. Presidente, deputado Agostinho Patrus, para esta solenidade, fiquei muito contente, muito honrado. E digo isso em nome da Convenção Batista Brasileira, porque, neste instante, os senhores deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais estão prestando uma homenagem à denominação batista em nosso país. Isso nos leva à consideração e também à compreensão desses 150 anos de atividades dentro do nosso país. A celebração, pois, nesta ocasião, neste instante do sesquicentenário dos batistas no Brasil, nos honra sobremodo. Por outro lado, isso também nos leva diante do Senhor a um reposicionamento da nossa responsabilidade, isto é, de continuarmos, como batistas no Brasil, tudo aquilo que tem sido feito e, a cada geração, de maneira expressiva e relevante. Mas sabemos, por exemplo, que a nossa doutrina e o nosso princípio de que a Bíblia Sagrada é a palavra de Deus e, conseqüentemente, nossa única regra de fé e prática permanece a mesma há 150 anos. Sabemos também que este instante desta solenidade nos leva à compreensão de que a nossa responsabilidade é renovada, por exemplo, no

impacto na contribuição à sociedade brasileira, seja através da educação que, neste momento, desejo ressaltar, está sendo exemplificada de maneira notável pela Rede Batista de Educação da Convenção Batista Mineira, como também através do ensino da palavra de Deus em nossas igrejas; e também da nossa presença em iniciativas humanitárias através das quase 13 mil igrejas, congregações e missões batistas em nosso país, através das iniciativas missionárias e de evangelização no Brasil e no exterior sob o lema geral, sempre impulsionador para todos nós: Jesus Cristo é a única esperança.

Por isso, neste momento, em nome dos batistas brasileiros, tenho a grande satisfação, uma enorme alegria de dizer muito obrigado, povo de Minas Gerais, muito obrigado, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e juntos, então, celebramos a presença de Deus neste sesquicentenário e o fazemos através da palavra do Senhor: “Dai graças ao Senhor porque ele é bom, porque a sua fidelidade dura para todo o sempre.” Deus abençoe o Estado de Minas Gerais hoje e sempre. Amém.”.

Palavras do Presidente

Exmo. Sr. Deputado João Leite, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, é uma grande satisfação poder presidir esta sessão de homenagem, meu amigo João Leite; Exmo. Sr. Presidente da Convenção Batista Mineira, Pastor Samuel Amaro. Gostaria de cumprimentar também os demais pastores, lideranças e todos os fiéis presentes e também os telespectadores da TV Assembleia.

Esta homenagem legislativa de Minas Gerais à Igreja Batista Brasileira pelos 150 anos do início do trabalho batista no Brasil é extensiva a todos os seus membros que vêm, ao longo desses anos, não apenas propagando sua fé, mas efetivamente contribuindo para o desenvolvimento social de nosso estado, reconhecendo o trabalho dos missionários pioneiros em Minas Gerais, atualmente conduzido pelos líderes religiosos, pastores e membros da igreja.

Os batistas brasileiros, ao longo de sua trajetória, têm evangelizado e disciplinado pessoas, demonstrando de forma prática o amor de Cristo em suas vidas. Desde o século XIX, os missionários batistas começaram a ser enviados à América Latina. O marco histórico dessa presença é o dia 10 de setembro de 1871, quando foi organizada a primeira igreja cristã de fé batista em solo brasileiro, no interior paulista, em Santa Bárbara dos Toledos, hoje conhecida como Santa Bárbara d'Oeste. Esse primeiro movimento foi organizado por colonos norte-americanos, sulistas derrotados na guerra entre o sul e o norte, na época da guerra civil americana. Grande parte desses colonos era de origem protestante. Mais tarde, em Juiz de Fora, em 1889, quando a República trouxe em sua Constituição a liberdade religiosa para os cidadãos brasileiros, foi iniciada a obra batista em nosso estado.

Hoje, em Minas Gerais, são mais de 1.100 templos, mais de mil pastores e um considerável contingente de quase 100 mil membros. Em todo o País, a igreja batista soma mais de 10 mil igrejas e mais de um milhão de membros. Em Belo Horizonte, a igreja batista chegaria, no dia 31 de março de 1912, estabelecendo-se na Rua Guarani, nas proximidades da atual rodoviária, na época de 1940, configurando um autêntico exemplar da art déco, hoje tombado pelo Patrimônio Histórico de Belo Horizonte, foi erguido o templo da Praça Raul Soares. Ainda em 1918, foi aberto o Colégio Batista Mineiro, tão importante e tradicional, ao ponto de dar nome ao bairro onde se situa a escola. Tão ligada ainda hoje aos campos da educação e do voluntariado, a Igreja Batista representa, em sua origem, a busca da liberdade tanto religiosa quanto de consciência, expressa em sua opção pelo batismo consciente de seus afiliados.

A origem da Igreja Batista liga-se à busca pela liberdade, quando, discordando da Igreja Anglicana, quatro ingleses refugiaram-se na Holanda, no século XVII. Acreditava o líder, John Smith, na necessidade de batizar-se com consciência, tendo batizado os demais fundadores da igreja e criando assim a primeira igreja batista organizada. Nas novas colônias britânicas na América, encontraram os batistas um solo fértil. Cresceram junto com os Estados Unidos, sobretudo nos estados do sul, onde hoje a Convenção Batista do Sul conta com milhões de membros. A partir de 1907, as igrejas passaram a se agrupar nas convenções para melhor gestão das causas comuns.

Desde então, a comunidade batista de Minas Gerais vem prosperando e crescendo com a multiplicação da igreja e a expansão de inúmeros de seus membros, ancorada em valores e crenças forjados a partir do Evangelho. Dentre esses valores,

destacamos a dignidade do ser humano, a transparência, o respeito, a unidade, a diversidade, a democracia, o espírito empreendedor, o diálogo, a integridade, a cooperação e o exercício da cidadania, sempre nas perspectivas dos ensinamentos bíblicos da palavra de Deus. O Seminário Teológico Batista Mineiro vem realizar, há alguns anos, um velho sonho de capacitar plenamente seus pastores. Pelas grandes obras realizadas, sobretudo na área da educação e do amparo social à população carente, vêm sendo os batistas uma presença de grande importância para a vida de Minas Gerais.

Em um País marcado pela extrema desigualdade social, agravada pela pandemia da Covid-19, a atuação da Igreja Batista tem feito notável diferença. Entre tantas iniciativas, enviam missionários para várias nações, bem como há instituições sociais que atuam em todo o território nacional e no mundo. Além disso, suas instituições de ensino são caracterizadas pela educação de qualidade, tornando-se a Rede Batista de Educação uma referência. Minas Gerais não pode prescindir nem da ação social nem da ação educativa levada à frente pelos pastores, missionários e toda comunidade batista. Nessa trajetória de 150 anos, continua a igreja sendo, antes de tudo, um lugar de acolhimento a todos que precisam de amor, de ajuda e de esperança, multiplicando gestos de intenso carinho.

Esta homenagem expressa o profundo reconhecimento de todos os mineiros ao contínuo legado de suas ações em prol de um mundo mais justo, solidário e sobretudo cristão. Muito obrigado.

Apresentação Musical

O locutor – Vamos ouvir agora Mariana Portilho de Andrade e Silva e o tecladista Dã Petronilho Gonçalves, que apresentarão as seguintes músicas: Tu és Fiel, Senhor, de Thomas O. Chisholm, e Como Agradecer a Jesus, de Andraé Crouch. Serão acompanhados pelo pastor Márcio Alexandre Santos.

Em nome do 1º-Vice-Presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, e do deputado João Leite, aproveitamos o momento para agradecer ao trio pela participação em nossa solenidade.

– Procede-se à apresentação musical.

O pastor Márcio Alexandre Santos – Com a aquiescência do Sr. deputado Antonio Carlos, que preside esta sessão especial, quero convidar a todos a se colocarem de pé; e juntos, então, vamos falar com o nosso Deus, agradecendo por esse tempo tão especial em que trazemos à memória a história e o legado do povo batista neste grande país e que tem feito diferença na vida de tantas pessoas. O meu carinho e o meu respeito ao meu amigo, deputado João Leite, missionário dos batistas mineiros nesta Casa; e, ao meu amigo pastor Samuel Amaro, também o meu carinho e o meu respeito. Vamos de uma maneira reverente falar com o nosso Deus em oração.

– Procede-se à oração.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 9, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião. Muito obrigado a todos e que Deus os proteja.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53/2020 NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/8/2021

Às 14h31min, comparecem à reunião os deputados João Leite, Gustavo Santana e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado João Leite, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-

se as candidaturas dos deputados Sargento Rodrigues e João Leite para os cargos de presidente e vice-presidente, respectivamente. Após votação nominal, são eleitos, por unanimidade, os deputados Sargento Rodrigues para presidente e João Leite para vice-presidente. O deputado João Leite declara empossado como presidente o deputado Sargento Rodrigues, a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente eleito declara empossado como vice-presidente o deputado João Leite. A presidência designa como relator da matéria o deputado Gustavo Santana. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Delegado Heli Grilo.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/10/2021

Às 11h14min, comparecem à reunião os deputados Bartô, Doorgal Andrada, Cleitinho Azevedo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bartô, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 167/2015 (relator: deputado Doorgal Andrada). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Requerimento nº 9.051/2021 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Doorgal Andrada, aprovado pela comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 9.245 (registrando-se voto contrário do deputado Bartô) e 9.294/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.250/2021, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 3056/2021, que dispõe sobre normas protetivas aos consumidores filiados às associações de socorro mútuo no Estado, não obstante o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, que parece padecer de vício de inconstitucionalidade, tendo em vista o disposto nos incisos I, VII e XIX do art. 22 da Constituição Federal, considerando-se que tais entidades constituem verdadeiros seguros irregulares, segundo a visão do Superior Tribunal de Justiça, do Ministério Público Federal, da Superintendência de Seguros Privados – Susep – e da Advocacia-Geral da União;

nº 10.256/2021, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências com vista à redução da alíquota do ICMS na proporção do diferencial entre as receitas projetadas nos orçamentos de 2020 e 2021;

nº 10.436/2021, do deputado Bartô, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as conclusões e os resultados do grupo de trabalho criado pelo Decreto nº 48.147, de 2021, com o objetivo de promover estudos e propor normas relacionadas ao ICMS nas operações internas com combustíveis;

nº 10.473/2021, dos deputados Elismar Prado, Cleitinho Azevedo, Doorgal Andrada e Bartô, em que requerem seja realizada audiência pública para discutir a prática de ligações telefônicas pelas empresas de telemarketing para os consumidores, especialmente a prática de ligações realizadas fora do horário comercial, bem como o Veto nº 27 ao Projeto de Lei nº 484/2019.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Bartô, presidente – Chales Santos – Ulysses Gomes.

ATA DA 42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/10/2021

Às 9h45min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Duarte Bechir e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Bartô. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 53/2021, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Roberto Andrade. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.076/2015 (designado relator: deputado Roberto Andrade); 4.719/2017 (designado relator: deputado Duarte Bechir) na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1; 4.764/2017 (designado relator: deputado Duarte Bechir) na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1; 2.211/2020 (designado relator: deputado Duarte Bechir) na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno; 3.042/2021 (designado relator: deputado João Magalhães) na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno; e 3.137/2021 (designado relator: deputado Roberto Andrade) com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

João Magalhães, presidente – Ione Pinheiro – Beatriz Cerqueira – Raul Belém.

ATA DA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/10/2021

Às 14h12min, comparecem à reunião os deputados Hely Tarquínio, Ulysses Gomes, Zé Reis, Bruno Engler (substituindo o deputado Cássio Soares, por indicação da liderança do BMSM) e Coronel Sandro (substituindo o deputado Doorgal Andrada, por indicação da liderança do BMSM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.792/2017, em 2º turno, é retirado da pauta pelo presidente da comissão por já ter sido apreciado em reunião anterior. A presidência retira o Projeto de Lei nº 1.478/2020, em 1º turno, por falta de pressupostos regimentais. Registra-se a saída dos deputados Bruno Engler e Coronel Sandro. A presidência suspende a reunião. O Projeto de Lei nº 2.084/2020, em 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de decurso de prazo da reunião. Às 18h12min a reunião se encerra por decurso de prazo regimental.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente.

ATA DA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/10/2021

Às 9h1min, comparecem à reunião o deputado Delegado Heli Grilo, membro da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Antonio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Delegado Heli Grilo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, debater o balanço da atuação e os programas desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e as empresas vinculadas a essa secretaria (Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig –, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater – e Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA) e proceder a entrega do diploma referente aos votos de congratulações com a referida secretaria pelos 130 anos de sua fundação, completados no ano de 2021. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições para as quais designou os relatores mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.103/2020 e 2.638/2021, no 1º turno (deputado Delegado Heli Grilo), e 3.161/2021, no 1º turno (deputado Inácio Franco). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Ana Maria Soares Valentini, secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Nilda de Fátima Ferreira Soares, diretora-presidente da Epamig; e os Srs. José Ricardo Ramos Roseno, subsecretário de Assuntos Fundiários da Seapa; Gustavo Fonseca Nogueira, chefe de gabinete da Seapa; Altino Rodrigues Neto, superintendente técnico da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg –, representando o presidente; Thales Almeida Pereira Fernandes, diretor-geral do IMA; Otavio Martins Maia, diretor-presidente da Emater; e João Carlos Gontijo de Amorim, superintendente da Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG. A presidência, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Em seguida passa a palavra ao deputado Antonio Carlos Arantes, coautor do requerimento para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente – Gustavo Santana – João Leite.

ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/11/2021

Às 13h5min, comparecem à reunião os deputados Sávio Souza Cruz, Guilherme da Cunha, Zé Reis e Fernando Pacheco (substituindo o deputado Bruno Engler, por indicação da liderança do BMSM), membros da supracitada comissão. Está presente, também, a deputada Beatriz Cerqueira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sávio Souza Cruz, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofícios dos deputados Sargento Rodrigues e Carlos Pimenta solicitando a redistribuição da relatoria, respectivamente, dos Projetos de Lei nºs 3.892/2016 e 2.614/2021. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.220, 3.227, 3.228, 3.248 e 3.253, no 1º turno, 3.206, 3.221, 3.223 e 3.237/2021, em turno único (deputado Bruno Engler); Projetos de Lei nºs 3.208, 3.213, 3.231, 3.243, 3.245 e 3.258/2021, no 1º turno, Proposta de Emenda à Constituição nº 76/2021, no 1º turno, Projetos de Lei nºs 3.234, 3.236, 3.244, 3.250, 3.251 e 3.259/2021, em turno único (deputado Charles Santos); Projetos de Lei nºs 4.084/2017, 3.209, 3.219, 3.224, 3.225, 3.226, 3.235 e 3.256/2021, no 1º turno,

Proposta de Emenda à Constituição nº 75/2021, no 1º turno, Projeto de Lei nº 3.212/2021, em turno único (deputado Cristiano Silveira); Projetos de Lei nºs 3.210, 3.240 e 3.247, no 1º turno, 3.217 e 3.242/2021, em turno único (deputado Glaycon Franco); Projetos de Lei nºs 2.014/2020, 3.211, 3.222, 3.230, 3.232 e 3.241/2021, no 1º turno (deputado Guilherme da Cunha); Projetos de Lei nºs 2.994, 3.207, 3.216, 3.257, 3.262 e 3.263, no 1º turno, e 2.614/2021, em turno único (deputado Sávio Souza Cruz). Registram-se as presenças da deputada Ione Pinheiro (substituindo o deputado Charles Santos, por indicação da liderança do BMSM) e dos deputados Cristiano Silveira e Bruno Engler, membros da comissão, e João Magalhães. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do deputado Sávio Souza Cruz para que os Projetos de Lei nºs 3.257, 3.262 e 3.263/2021 sejam apreciados, respectivamente, em primeiro, segundo e terceiro lugares. Após discussão e votação, é aprovado, em 1º turno, o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 3.257/2021 (relator: deputado Sávio Souza Cruz). É convertido em diligência, a requerimento relator, deputado Sávio Souza Cruz, o Projeto de Lei nº 3.262/2021, no 1º turno, ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico. Após discussão e votação, é aprovado, em 1º turno, o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.263/2021 (relator: deputado Sávio Souza Cruz). Na fase de discussão dos pareceres do relator, deputado Cristiano Silveira, que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Resolução nºs 148 e 149/2021, no 1º turno, o presidente defere os pedidos de vista do deputado Guilherme da Cunha. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Cristiano Silveira, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.152/2021, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Zé Reis. Após discussão e votação, é aprovado, em 1º turno, o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.256/2021 (relator: deputado Cristiano Silveira). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos – Cristiano Silveira – Zé Reis.

ATA DA 36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 5/11/2021

Às 9h44min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo, e João Leite, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a quebra do acordo firmado entre o governador do Estado e os representantes das forças de segurança do Estado, assinado em ata no dia 22 de novembro de 2019, sobre a recomposição das perdas inflacionárias dessas categorias, a serem pagas em três parcelas, calculadas, à época, pelo próprio secretário de Estado de Planejamento e Gestão, e que sejam trazidas informações claras da evolução da receita do Estado, com comparativo pormenorizado do período compreendido entre janeiro a agosto de 2020 e entre janeiro a agosto de 2021. Registra-se a presença das deputadas Delegada Sheila, Laura Serrano e Celise Laviola e dos deputados Coronel Sandro, Gustavo Santana, Gustavo Valadares, Guilherme da Cunha, Zé Reis e Doorgal Andrada. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Maria da Conceição Barros de Rezende, superintendente da Central de Contadoria-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda; Juliana Peito Martins Gonçalves, diretora do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Minas Gerais – Sindpúblicos, representando Hugo Barbosa de Paulo, diretor executivo; Cel. PM Rosângela de Souza Freitas, 1ª-vice-presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais – AOPMBM –, representando o presidente; Maria de Lurdes Camilli, presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado Minas Gerais – Sindepominas; e Aline Risi dos Santos,

presidente da Associação dos Escrivães da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – Aespol; e os Srs. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda – SEF; Mateus Simões de Almeida, secretário-geral do Estado de Minas Gerais; Jean Carlos Otoni Rocha, presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais – Sindasp-MG; Cel. BM José Honorato Ameno, vice-presidente da União dos Militares de Minas Gerais, representando o presidente; Sgt. BM Alexandre Rodrigues, presidente da Associação de Servidores do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Ascobom; Eduardo Augusto Paolinelli Silveira, vice-presidente do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais – Sindpecri –, representando o presidente; Subtenente Gonzaga, deputado federal; Cel. PM Roberto Lemos, vice-presidente do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – COPM –, representando o presidente; Subten. PM Heder Martins de Oliveira, presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais – Aspra-PM/BM; Sgt. Salvim Ferreira Neto, vice-presidente da Associação de Servidores do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Ascobom; Sgt. Amaury Soriano de Oliva, presidente do Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares de Minas Gerais – CSCS PM/BM-MG; Alexsander Luiz da Paixão Ferreira, vice-presidente da Associação Mineira dos Agentes e Servidores Prisionais do Estado de Minas Gerais; Alex Batista Gomes, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais – Sindsisemg; José Maria de Paula Cachimbinho, presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – Sind-Pol; e Ten. PM Josué Alves de Aragão, diretor da Associação Central Única dos Militares Estaduais de Minas Gerais – Cume –, representando o diretor-presidente. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e, após, passa a palavra aos demais deputados para suas considerações iniciais e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente – Delegado Heli Grilo – João Leite.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/11/2021

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Veto nº 29/2021 – Veto à Proposição de Lei nº 24.886, que dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 10 de novembro de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Veto nº 29/2021 – Veto à Proposição de Lei nº 24.886, que dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 9 de novembro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 10 de novembro de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Veto nº 29/2021 – Veto à Proposição de Lei nº 24.886, que dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 9 de novembro de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Professor Cleiton, Raul Belém e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/11/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o possível fechamento de cerca de 80 administrações fazendárias localizadas em diversos municípios do Estado.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Marquinho Lemos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/11/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.383/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.125/2017, do deputado Missionário Marcio Santiago, 99/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, e 1.175/2019, do deputado Bruno Engler, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.739/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho, 9.234/2021, do deputado Coronel Henrique, 9.375/2021, do deputado Doutor Jean Freire, 9.497/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho, 9.498/2021, do deputado Ulysses Gomes, e 9.499/2021, do deputado Ulysses Gomes, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater a situação da Escola Estadual Maria Elisa Valle de Menezes.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Inácio Franco, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 10/11/2021, às 13 horas, em Belo Horizonte, ao Expominas – Auditório Robério Oliveira Silva, na Avenida Amazonas, nº 6.200, com a finalidade de conhecer a situação da cadeia produtiva do café no Estado, no País e no mundo.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Hely Tarquínio e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/11/2021, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.936/2021, do deputado Celinho Sintrocel, 8.978/2021, do deputado Doutor Paulo, 9.284/2021, da deputada Andréia de Jesus, 9.313 e 9.314/2021, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, 9.347, 9.348, 9.349 e 9.350/2021, do deputado André Quintão e das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus e Leninha, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a violação dos direitos humanos dos imigrantes no Estado.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Andréia de Jesus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Cleitinho Azevedo, Douglas Melo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/11/2021, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade

de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os investimentos realizados para contenção das enchentes em Belo Horizonte, em especial nas Avenidas Tereza Cristina, Vilarinho e Cristiano Machado.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Bartô, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Charles Santos, Bruno Engler, Cristiano Silveira, Glaycon Franco, Guilherme da Cunha e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/11/2021, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.248/2021, do deputado Charles Santos, e 3.278/2021, do deputado Bruno Engler, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras

Nos termos regimentais, convoco os deputados Roberto Andrade, Gustavo Mitre, Coronel Henrique e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/11/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

João Leite, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebido, na 93ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, em 9/11/2021, o seguinte ofício:

OFÍCIO Nº 827/2021

(Correspondente ao Ofício nº 1862/2021/GAB-PGJ)

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, nos termos do art. 66, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo Projeto de Lei, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

A iniciativa da proposição tem como escopo criar 50 cargos de Assessor de Promotor de Justiça; alterar a forma que vem sendo paga a Gratificação de Apoio a Investigação aos policiais; e, por fim, instituir compensação visando gratificar servidores do MP que exercem funções específicas que demandam uma capacidade superior e dedicação maior, tais como aquelas envolvidas em ações estratégicas da Instituição, no desenvolvimento de sistemas de informática próprios e Coordenação de Promotorias de Justiça de grande movimentação.

Destaco, na oportunidade, que o projeto não demandará recursos extraordinários para ao Ministério Público, já que serão utilizados aqueles já previstos em nosso orçamento.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de estima e consideração.

Márcio Gomes de Souza, Procurador-Geral de Justiça em exercício.

JUSTIFICAÇÃO: A proposição objetiva criar 50 cargos de Assessor de Promotor de Justiça e, com isso, mitigar a pressão para a instalação de novas Promotorias de Justiça que, como ressabido, se mostram mais onerosas à Instituição;

Visa alterar a forma que vem sendo paga a Gratificação de Apoio a Investigação aos Policiais, com extinção da modalidade atualmente vigente, passando a atender Policiais cedidos ao Ministério Público e lotados no interior do Estado de Minas Gerais, anteriormente não contemplados;

Deste modo, a vinculação a padrões de remuneração do Ministério Público visa proporcionar maior previsibilidade na execução orçamentária.

Por fim, busca instituir compensação visando gratificar servidores do MP que exercem funções específicas que demandam uma capacidade superior e dedicação maior ligadas ao Assessoramento de Gestão de Folha de Pagamento, Informática e Assuntos Estratégicos e de Coordenação de Secretaria na Capital, Entrância Especial e Segunda Entrância.

E, nesses termos, para fins de cumprimento do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa oriundo desta proposição tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não afetando as metas de resultados fiscais.

Destaco, ademais, que as previsões dispostas nos art. 1º e 3º do projeto de lei, que criam os 50 cargos de Assessor de Promotor de Justiça e as Funções Gratificadas, somente serão oportunizadas e efetivadas após esgotado o prazo proibitivo fixado no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e, por essa razão, citado expressamente no art. 4º da proposição.

Segue, anexo, o Quadro contendo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios subsequentes.

Quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/606/7/1606007.pdf>

PROJETO DE LEI Nº 3.285/2021

Altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, Assessoramento da Atividade-Fim, constante no Anexo III, item letra B.2, da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, 50 cargos de Assessor de Promotor Justiça, de recrutamento amplo, padrão MP-55.

Art. 2º – O art. 26 da Lei nº 14.323 de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – Fica instituído o Auxílio de Apoio à Investigação do Ministério Público, devido a policiais que, no exercício de suas funções, estejam à disposição do Ministério Público nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça e correspondente aos respectivos padrões previstos no Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999:

I – ao Oficial Superior da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, Coronel, Tenente-Coronel e Major, Delegado da Polícia Civil e Federal, o padrão MP-37 na Região Metropolitana de Belo Horizonte e o MP-28 nas demais;

II – ao Capitão, Tenente, Investigador e Escrivão, o padrão MP-28 na Região Metropolitana de Belo Horizonte e o MP-06 nas demais;

III – ao Subtenente, Sargento, Cabo, Soldado, Técnico Assistente e Agente de Polícia, o padrão de vencimento MP-15 na Região Metropolitana de Belo Horizonte e o MP-01 nas demais.

Parágrafo único – O Auxílio de Apoio à Investigação do Ministério Público de que trata o caput não incorpora, para qualquer efeito, à remuneração de seus beneficiários, nem computa ou acumula para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 3º – Ficam criadas as funções gratificadas constantes do Anexo II desta lei, destinadas ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, a serem atribuídas a servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

§ 1º – As funções gratificadas constantes do Anexo II desta lei serão graduadas em quatro níveis na forma ali prevista, correspondendo, a cada nível, um quantitativo, uma atribuição básica e um valor.

§ 2º – A distribuição das funções previstas no Anexo II será disciplinada em resolução do Procurador-Geral de Justiça e observará o grau de complexidade de suas atribuições.

§ 3º – A retribuição prevista no *caput* não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum efeito nem constitui base para o cálculo de vantagens remuneratórias.

§ 4º – Em decorrência da criação das funções gratificadas de que trata *caput* deste artigo, fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006, o Anexo V.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei fica condicionada à observância dos limites fixados nos arts. 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º da Lei nº, de de.... de)

ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Quadro Específico de Provimento em Comissão

B.2 – Assessoramento da Atividade-Fim		
Assessor de Procurador de Justiça	150	MP-55
Assessor de Promotor de Justiça	700	MP-55

ANEXO II

(a que se refere o art. ° da Lei nº, dede de)

ANEXO V

(a que se refere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro de Funções Gratificadas de Direção, Chefia e Assessoramento dos Serviços Auxiliares do Ministério Público

Funções Gratificadas com Atribuições Definidas

FUNÇÃO GRATIFICADA-NÍVEL	QUANTITATIVO	VALOR (EM R\$)	ATRIBUIÇÃO BÁSICA
FG-1	30	MP-42	Assessoramento de Gestão de Folha de Pagamento, de Informática e de Assuntos Estratégicos
FG-3	35	MP-34	Coordenação de Secretaria na Capital
FG-3	60	MP-26	Coordenação de Secretaria Entrância Especial
FG-4	33	MP-12	Coordenação de Secretaria Segunda Entrância

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas, na 93ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 9/11/2021, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.278/2021

Determina o congelamento da tabela de referência dos valores dos veículos, nacionais e importados, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativa ao ano de 2020, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A tabela de referência dos valores dos veículos, nacionais e importados, novos e usados, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativa ao ano de 2020, devido aos efeitos provocados pela pandemia da Covid-19, fica congelada a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único – O congelamento a que se refere o *caput* perdurará enquanto persistir a vigência do estado de calamidade pública decretado no Estado de Minas Gerais em razão da pandemia da Covid-19.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de novembro de 2021.

Bruno Engler (PRTB)

Justificação: É indiscutível que os efeitos danosos provocados pela pandemia da Covid-19 ainda persistem no Estado de Minas Gerais, o que afeta diretamente todos os contribuintes indistintamente. A par disso, o Brasil sofre com as consequências deixadas pela paralisação da atividade econômica, que está sendo retomada gradativamente.

Este projeto de lei tem como finalidade corrigir essas distorções ao tentar equilibrar a arrecadação tributária e a capacidade contributiva dos contribuintes mineiros. Para que isso aconteça efetivamente, é necessária uma adequação da tabela de referência dos valores dos veículos, nacionais e importados, novos e usados, para fins de cálculo do IPVA. Sendo assim, o imposto relativo ao exercício financeiro de 2021, o qual deverá ser pago no próximo ano, precisa ser readequado. Para tanto, no sentido de manter uma cobrança moderada do IPVA durante esse período de recuperação econômica, é imprescindível que o Estado de Minas Gerais mantenha a tabela de 2020 para fins de cálculo do imposto a ser cobrado em relação ao exercício financeiro de 2021.

Assim, para que seja mantida a tabela de referência de 2020 dos valores dos veículos, nacionais e importados, novos e usados, em relação ao exercício financeiro de 2021, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.300/2021

Define os limites e amplia o Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda – MONAE, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei define os limites e amplia o Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda, com fundamento no art. 225, § 1º, III, da Constituição da República.

§ 1º – O Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda, situado nos Municípios de Moeda e Itabirito, Estado de Minas Gerais, com limites estabelecidos pelo Decreto nº 45.472 de 21 de setembro de 2010, de acordo com o memorial presente no Anexo I desta lei.

§ 2º – Os limites do Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda passam a ser compreendidas na forma do Anexo II.

§ 3º – Todas as coordenadas descritas nos anexos estão representadas no DATUM SIRGAS 2000 ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º – Observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, as áreas de domínio particular inseridas nos perímetros incorporados ao Monumento Natural da Serra da Moeda, nos termos do artigo anterior, serão declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação.

Art. 3º – A configuração atual do Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda compreende a 2.379 hectares, de acordo com a nova configuração, o Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda passa a ter área de 2.441 hectares, cujo mapa integra o Anexo III desta lei.

Parágrafo único – A área total prevista no caput é resultante da inclusão de área de 75,28 hectares e da desafetação de 12,81 hectares.

Art. 4º – Ficam mantidas as disposições do Decreto nº 45.472/2010 naquilo que não contrariarem a presente lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2021.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico (MDB).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 9.649/2021

Da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Subsecretaria de Esportes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A. pedido de providências para que sejam observadas e cumpridas, em caráter de urgência, todas as cláusulas contidas no contrato que rege a relação entre o poder concedente e a concessionária Minas Arena, relativo ao Complexo do Mineirão, em particular a cláusula 12.3, alínea “a”, que dispõe sobre a obrigação da concessionária quanto a todos os serviços necessários para as condições de funcionamento do referido complexo, e a alínea “d”, que dispõe sobre a garantia de direito isonômico aos eventuais interessados.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.080/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Almirante de Esquadra Flávio Augusto Viana Rocha por ter elevado Minas Gerais a grande patamar operacional e de gestão administrativa perante a Marinha do Brasil.

Nº 1.113/2021, do deputado Professor Cleiton e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para comemorar os 25 anos da Câmara Portuguesa de Comércio de Minas Gerais e, na oportunidade, instalar a Frente Parlamentar Minas Portugal.

Nº 1.125/2021, do deputado Zé Reis e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para comemorar o Dia do Marinheiro, celebrado anualmente em 13 de dezembro, data do nascimento do Almirante Joaquim Marques Lisboa, Marquês de Tamandaré, patrono da Marinha e herói da Pátria.

Nº 1.135/2021, do deputado Hely Tarquínio, em que requer a distribuição do Projeto de Lei nº 3.137/2021 à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer de 2º turno.

Nº 1.136/2021, do deputado Hely Tarquínio, em que requer a distribuição do Projeto de Lei nº 3.042/2021 à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer de 2º turno.

Nº 1.144/2021, do deputado Douglas Melo e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear os trabalhadores da saúde pela atuação no combate à pandemia de covid-19.

Nº 1.145/2021, do deputado Bartô, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.182/2021, de sua autoria.

Nº 1.147/2021, do deputado Osvaldo Lopes, em que requer a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 1.244/2019, de sua autoria.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 93ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 9/11/2021, leu a seguinte comunicação:

“Comunicação da Presidência

A presidência comunica que foram aprovados conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 9.574 a 9.576/2021, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, 9.582 e 9.583/2021, da Comissão de Minas e Energia, 9.611 a 9.614/2021, da Comissão de Saúde, 9.615 a 9.620, 9.623 e 9.625 a 9.627/2021, da Comissão de Transporte, 9.628 a 9.631, 9.634 e 9.649/2021, da Comissão de Segurança Pública, e 9.644/2021, da Comissão da Pessoa com Deficiência. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.”.

DESPACHO DE REQUERIMENTOS

– O presidente deferiu, na 93ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 9/11/2021, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.147/2021, do deputado Osvaldo Lopes, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.244/2019, uma vez que a Comissão de Meio Ambiente perdeu o prazo para emitir parecer.

VOTAÇÃO DE REQUERIMENTOS

– Foram apreciados, na 93ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 9/11/2021, os seguintes requerimentos:

“Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento nº 1.135/2021, do deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 3.137/2021 distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira, em 2º turno, para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 1.136/2021, do deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 3.042/2021 distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira, em 2º turno, para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.”.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.136/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 209/2011, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, visa declarar de utilidade pública o Santa Cruz Futebol Clube, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.136/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Santa Cruz Futebol Clube, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 11/3/2020), os arts. 54, parágrafo único, e 55 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, detentora do título de utilidade pública, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta; e os arts. 65 e 71 vedam a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.136/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.178/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Abadia Futebol Clube, com sede no Município de Martinho Campos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.178/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Abadia Futebol Clube, com sede no Município de Martinho Campos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, detentora do título de utilidade pública estadual; e o art. 78 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.178/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 692/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Ágape, com sede no Município de Três Corações.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 692/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Ágape, com sede no Município de Três Corações.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com sede e atividades no Estado de Minas Gerais, que esteja registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Nacional das Entidades de Assistência Social, preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 692/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.157/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Independente Esporte Clube, com sede no Município de Marliéria.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.157/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Independente Esporte Clube, com sede no Município de Marliéria.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 1º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 61, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.157/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.287/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Montanhas e Fé – ACTMF –, com sede no Município de Rio Casca.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.287/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Montanhas e Fé – ACTMF –, com sede no Município de Rio Casca.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração estatutária registrada em 11/3/2021), o art. 8º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de um dos municípios de sua área de abrangência, com, pelo menos, dois anos de efetivo funcionamento; e o art. 41 veda a remuneração de seus dirigentes.

Verificamos, porém, que o novo estatuto estabelece a sede da entidade no Município de Santo Antônio do Grama. Assim, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a especificar a sede e identificar a entidade conforme o disposto em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.287/2020 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Montanhas e Fé, com sede no Município de Santo Antônio do Grama.”.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Glaycon Franco, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.614/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Miguel Rêgo Alencar, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/4/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.614/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Miguel Rêgo Alencar, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com registro em 10/8/2021), o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 30 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a entidade congênere com inscrição no Conselho de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.614/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.755/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia AMG-3905 que liga a BR-251 à sede do Município de Dom Bosco.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 24/8/2021, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, no Município de Dom Bosco, outro próprio estadual com o mesmo nome.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.755/2021 tem por escopo dar a denominação de Prefeito José Alves da Babilônia ao trecho da Rodovia AMG-3905 que liga a BR-251 à sede do Município de Dom Bosco.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 34/2021, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que a entidade se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.755/2021 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação ao trecho da Rodovia AMG-3905 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Prefeito José Alves da Babilônia o trecho da Rodovia AMG-3905 que liga a BR-251 à sede do Município de Dom Bosco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.775/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia LMG-667 que liga o Município de Brasilândia de Minas ao Município de Santa Fé de Minas.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.775/2021 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Prefeito João Cardoso do Couto “Zizinho” ao trecho da Rodovia LMG-667 que liga o Município de Brasilândia de Minas ao Município de Santa Fé de Minas.

A denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse contexto, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Cabe esclarecer que a Segov enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 37/2021, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão da proposição em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a identificar devidamente a rodovia, conforme a descrição contida no *site* do DER-MG, e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.775/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Rodovia Prefeito João Cardoso do Couto – “Zizinho” a Rodovia LMG-667, que liga o entroncamento com a MG-181, no Município de Brasilândia de Minas, ao Município de Santa Fé de Minas.”.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Glaycon Franco, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.841/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Mariana – Adem –, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.841/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Mariana – Adem –, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede no Município de Mariana e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.841/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.867/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a trecho da Rodovia MG-040.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/8/2021, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que enviasse informações sobre o homenageado e os serviços por ele prestados à coletividade, bem como a comprovação de seu falecimento; e à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, nos Municípios de Bonfim e Crucilândia, outro próprio estadual com o mesmo nome.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.867/2021 tem por escopo dar a denominação de Vereador Geraldo Gonçalves à Rodovia MG-040, no trecho compreendido entre o Km 84,3 e o Km 98,2.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 44/2021, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que a entidade se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

A seu turno, o autor juntou comprovação do falecimento do homenageado, bem como uma síntese dos serviços por ele prestados à sociedade mineira ao longo de sua vida pública. Vê-se que, como liderança política no Município de Crucilândia, o Sr. Geraldo Gonçalves de Andrade desempenhou um importante papel na defesa da democracia e das instituições republicanas.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.867/2021 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-040 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Vereador Geraldo Gonçalves o trecho da Rodovia MG-040 compreendido entre o Km 84,3 e o Km 98,2.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.912/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Oncinha – Codecon –, com sede no Município de Bocaiúva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.912/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Oncinha – Codecon –, com sede no Município de Bocaiúva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 30, § 2º, e 45 vedam a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 15 e 44 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Apesar de não haver óbices à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de adequar a sigla da entidade ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.912/2021 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, onde convier, a expressão “Codecon” pela expressão “Condecon”.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.913/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Bocaiúva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.913/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Bocaiúva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 30, § 2º, e 47 vedam a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 15 e 46 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.913/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.985/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública Instituto SOSPet Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.985/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública Instituto SOSPet Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 47 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.985/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Glaycon Franco, relator – Charles Santos – Zé Reis – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.100/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Rotary Club de Arcos, com sede no Município de Arcos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.100/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Rotary Club de Arcos, com sede no Município de Arcos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, a Seção 11 do art. 14 veda a remuneração de seus dirigentes; e a Seção 2 do art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, que tenha como objetivo social, preferencialmente, o atendimento à saúde ou à educação.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.100/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.151/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Feirantes do Centro-Oeste de Minas Gerais – AFCOG –, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.151/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Feirantes do Centro-Oeste de Minas Gerais – AFCOG –, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Cartório de Registro de Imóveis e sede e atividades preponderantes no Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.151/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.160/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Rafael Martins, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Casa Viva Down, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.160/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Casa Viva Down, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 32 veda a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 36 e 37 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.160/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.197/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Tabajara Graipu, com sede no Município de Sabinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/10/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.197/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Tabajara Graipu, com sede no Município de Sabinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 65, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e declarada de utilidade pública estadual; e o art. 76 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.197/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a política estadual de controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo criar a política estadual de controle do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Segundo justificativa da autora, “a medida regulamentar é de especial importância para o combate dos efeitos nocivos da adoção do sistema de patentes sobre os recursos genéticos existentes em território nacional”.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que existe norma geral da União sobre a matéria, qual seja, a Lei nº 13.123, de 2015, cujo art. 3º, em seu parágrafo único, estabelece que são de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades de acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado.

Nesse sentido, segundo a comissão, “o procedimento que envolve o controle do acesso ao patrimônio genético submete-se às regras postas pela lei federal, devendo sempre ser submetido a cadastro ou autorização da União. Não obstante, no âmbito da

legislação concorrente, o Estado pode suplementar a legislação federal para atender às suas peculiaridades, desde que não contrarie as normas gerais”.

Por fim, a comissão propôs o Substitutivo nº 1, por considerar que a proposição original, em alguns pontos, “acaba por contrariar normas legais e constitucionais”. Dessa forma, o novo texto promove “alterações para que não haja interferência em atividades tipicamente administrativas, a cargo do Poder Executivo, uma vez que o projeto de lei de iniciativa parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas”.

Em análise de mérito, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável avaliou que “a participação de Minas Gerais na condução dessa política pública será novidade”. Acrescentou que atualmente “o Estado não é sequer consultado sobre a exploração do patrimônio genético existente em seu território”, bem como que “os estados podem e devem produzir legislação capaz de preservar os recursos genéticos nativos e seus produtos derivados, diante do relevante interesse público envolvido nessa questão”. Ao final, apresentou o Substitutivo nº 2, “com o objetivo de que a futura norma aponte diretrizes a serem seguidas pelo Estado, visando à proteção do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado”.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, entendemos que a proposição original, ao estabelecer para o Poder Executivo atribuições detalhadas para a implementação da nova política pública, cria obrigações de fazer que implicam aumento de despesa. Tendo em vista que o processo não se encontra instruído com a documentação prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a proposição não poderia, em nosso entendimento, avançar na forma original.

No entanto, as alterações promovidas pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e mantidas no Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visaram justamente resguardar a competência do Poder Executivo para definir como se dará a implementação da nova política pública. Em nosso entendimento, o Substitutivo nº 1 é mais completo em sua formulação e, portanto, enseja o acolhimento desta comissão.

Apesar dos aperfeiçoamentos realizados no âmbito do Substitutivo nº 1, identificamos que a redação do *caput* do art. 6º, dispositivo que define as medidas passíveis de serem adotadas pelo Executivo, deve ser aprimorada, uma vez que o comando utilizado – qual seja, “o Estado adotará medidas [...]” – reveste-se de caráter imperativo. Desse modo, aí permanece a criação de obrigações de fazer – e, portanto, o empecilho já relatado quando da análise da proposição original.

Para solucionar esse óbice, sugerimos a aprovação de emenda que vise adequar a redação do mencionado dispositivo, no sentido de conferir-lhe caráter autorizativo: “o Estado poderá adotar medidas [...]”. Nesse novo formato, a adoção de ações específicas dependerá de análise de conveniência e oportunidade por parte dos órgãos responsáveis – análise essa que inclui a dimensão orçamentária e financeira. Dessa forma, pode o Executivo definir, dentro de suas disponibilidades, o escopo e o tempo de implementação das medidas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, redigida a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, o Estado poderá adotar medidas que visem:”

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Bruno Engler – Coronel Sandro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 494/2019

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe cria o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nº 1 e nº 2, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo criar, na região do Vale do Piranga, o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura. Segundo justificativa do autor, “em várias das cidades que compõem a região, essa atividade já representa parte significativa da economia local, gerando empregos e renda para os moradores”.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que “basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público”. Acrescentou, ainda, que “se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual”.

Por fim, apresentou as Emendas nº 1, que suprime um dos municípios originalmente previstos para integrar o Polo, e nº 2, para dar nova redação ao *caput* do art. 3º, “de modo a preservar o princípio da separação entre os Poderes”.

Em análise de mérito, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria avaliou que “o Vale do Rio Piranga, cujo principal núcleo é a sede do Município de Ponte Nova, exerce uma importante liderança estadual no desenvolvimento da cadeia produtiva da suinocultura”. Quanto à delimitação geográfica do polo, observou que “a lista sugerida pelo autor pouco difere da composição da Região Intermediária de Ponte Nova – RegInt Ponte Nova –, definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, e que não há no projeto municípios de fora de seus limites”.

Nesse sentido, propôs o Substitutivo nº 1, “de forma a tomar a composição geográfica do polo algo determinado por regulamento técnico e ajustável de acordo com a evolução econômica e social da região”. O referido substitutivo também busca integrar a proposição às normas já vigentes sobre a matéria, marcadamente a Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, cabe observar inicialmente que, na forma original, a proposição estabelece, em seu art. 3º, diversas competências para o Poder Executivo estadual, dentre as quais a criação de mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado (incisos III e IX), o planejamento de linhas especiais de crédito para a suinocultura (inciso IV e X) e a destinação de recursos específicos para a pesquisa, a inspeção sanitária, a assistência técnica e a extensão rural (inciso VI).

Em que pesem as novas competências que a proposição original pretende conferir ao Executivo, sua mera criação não implicaria, automaticamente, despesa nova para o erário, uma vez que a nova norma não estabelece obrigações de fazer associadas a

seu exercício. Dessa maneira, ao escolher exercitar as novas competências, aquele Poder deveria submeter à avaliação do Legislativo todas as iniciativas que implicassem renúncia de receita ou aumento de despesa, o que seria objeto de avaliação desta comissão, no tempo próprio.

Todavia, cabe esclarecer que, conforme destacado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é necessário preservar o princípio da separação dos Poderes, razão pela qual não cabe, do ponto de vista jurídico, a criação de competências para o Poder Executivo em sede de lei ordinária de autoria parlamentar. Com a redação dada pela Emenda nº 2 ao *caput* do art. 3º, a comissão jurídica solucionou esse óbice.

O Substitutivo nº 1, contudo, parece-nos a versão mais aprimorada do projeto, uma vez que, além de corrigir os problemas apontados pela Comissão de Constituição e Justiça, integra a nova norma ao ordenamento jurídico vigente para a política pública em questão. Por isso, entendemos ser esse o formato no qual a proposição deve prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 494/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nº 1 e nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares, relator – Bruno Engler – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53/2020

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, e tendo como primeiro signatário o deputado Delegado Heli Grilo, a proposição em epígrafe altera os arts. 31, 61, 65, 134 e 137 da Constituição do Estado e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo sido distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e a esta Comissão Especial.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 201, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa alterar e acrescentar dispositivos ao texto constitucional estadual para prever e dispor sobre a Polícia Penal, a ser subordinada ao governador do Estado.

Para tanto, dispõe sobre a avaliação de desempenho de seus integrantes, para efeito de promoção e progressão nas respectivas carreiras, que deverá obedecer a regras especiais; prevê a criação de lei orgânica; assegura a participação do chefe da Polícia Penal no Conselho de Defesa Social do Estado; e fixa, ainda, a competência da Polícia Penal na administração do Departamento Penitenciário – Depen. Também estabelece que o preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal deverá ser feito exclusivamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado privadamente por Academia própria; prevê que a categoria será estruturada em carreiras e as promoções obedecerão ao critério alternado de antiguidade e merecimento; e, por fim, determina que a direção do órgão se dará por policial penal em atividade, na classe final da respectiva carreira, possuindo bacharelado no curso de direito, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou, sob o ponto de vista de sua propositura, que a proposta de emenda atende e compatibiliza-se com os requisitos definidos pela Constituição do Estado. Entretanto, ressaltou que as regras de iniciativa do processo legislativo devem ser observadas também com relação às emendas constitucionais, considerando, dessa forma, que as disposições acerca da participação ou composição do Conselho de Defesa Social e da administração do Depen deveriam ser suprimidas, tendo em vista referirem-se a matérias inseridas no âmbito da competência privativa do governador. Ao final, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, apresentado com vistas a proceder a acertos de técnica legislativa, suprimir os vícios verificados e acrescentar dispositivos à proposta inicial, de maneira a promover outras alterações no texto constitucional estadual para resguardar a correspondência com a reforma federal.

Conforme observado pela comissão precedente, a proposta de emenda tem o escopo de atualizar o texto constitucional à luz das modificações promovidas na Constituição da República por meio da Emenda Constitucional nº 104, de 4/12/2019, a qual, por sua vez, alterou o inciso XIV do *caput* do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal. Da mencionada emenda decorreu a criação das polícias penais federal, estaduais e distrital, alçadas à designação de órgãos de segurança pública, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem e com atribuição de segurança dos estabelecimentos penais. A emenda federal ainda fixou a subordinação das polícias penais estaduais e distrital aos governadores dos respectivos entes, estipulando, ainda, que o preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito exclusivamente por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Cumpre-nos ressaltar, quanto ao mérito, a relevância da proposição em comento. Reiteramos que a proposta de emenda aprimora o texto constitucional do Estado, remodelando-o de forma a atribuir-lhe a justa similitude em relação aos comandos incorporados à Constituição da República acima mencionados. Entendemos, bem assim, que a adequação da Carta Mineira não se apresenta somente irrefutável, mas urgente, tendo em vista a impreterível necessidade da organização ou conformação do ordenamento jurídico estadual no que toca às carreiras da Polícia Penal em Minas Gerais. Cabe lembrar, inclusive, a forte demanda trazida a esta Casa por agentes penitenciários – verificada, sobretudo, durante audiências públicas realizadas pela Comissão de Segurança Pública nos últimos anos – quanto à criação da respectiva lei orgânica, o que resta viabilizado, entre outros pontos, pela proposta sob análise.

Estamos convictos, portanto, da oportunidade da aprovação da proposta de emenda em apreço, especialmente após os melhoramentos efetuados em seu texto original pela comissão precedente. Não obstante, visando à completude do tratamento da matéria, entendemos ser ainda necessário o aprimoramento da proposta, o que fazemos por meio de novo substitutivo. Nele, buscamos preservar todas as adequações apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça e sugerimos nova redação para o art. 143-B da Constituição do Estado, acrescido pelo art. 4º do Substitutivo nº 1, atribuindo-lhe a devida simetria com o previsto no art. 4º da mencionada Emenda Constitucional Federal nº 104, de 2019. Além disso, incorporamos emenda apresentada na fase de discussão do projeto para explicitar a necessidade de lei complementar para disciplinar as carreiras do quadro administrativo, dos técnicos e dos especialistas no âmbito da Polícia Penal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera os arts. 31, 61, 65, 66, 136 e 137 da Constituição do Estado e acrescenta-lhe os arts. 143-A a 143-D.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O § 5º do art. 31, o inciso XII do art. 61, o inciso IV do § 2º do art. 65 e a alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 66 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – (...)

§ 5º – A avaliação de desempenho dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Penal, para efeito de promoção e progressão nas respectivas carreiras, obedecerá a regras especiais.

(...)

Art. 61 – (...)

XII – organização do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal e dos demais órgãos da administração pública;

(...)

Art. 65 – (...)

§ 2º – (...)

IV – as leis orgânicas do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar.

(...)

Art. 66 – (...)

III – (...)

f) a organização da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal e dos demais órgãos da administração pública, respeitada a competência normativa da União;”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 136 da Constituição do Estado o seguinte inciso IV:

“Art. 136 – (...)

IV – Polícia Penal.”.

Art. 3º – O art. 137 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 – A Polícia Civil, a Polícia Militar, a Polícia Penal e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados à Constituição do Estado os seguintes arts. 143-A a 143-D:

“Art. 143-A – À Polícia Penal incumbe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.

Art. 143-B – O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito exclusivamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Art. 143-C – A Polícia Penal é estruturada em carreiras, e as promoções obedecerão ao critério alternado de antiguidade e merecimento.

Art. 143-D – A Polícia Penal, dotada de autonomia administrativa, será dirigida por policial penal em atividade que esteja na classe final da respectiva carreira e seja bacharel em Direito.”.

Art. 5º – Lei Complementar disporá sobre as carreiras típicas da Polícia Penal, incluídos o quadro administrativo, técnicos e especialistas, observado o previsto na Lei nº 15.301, de 10/8/2004.

Art. 6º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente – Gustavo Santana, relator – João Leite – Delegado Heli Grilo – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a obrigatoriedade de as universidades públicas estaduais criarem políticas de atendimento psicológico aos profissionais das forças de segurança pública e dá outras providências”.

Publicado no Diário do Legislativo de 5/3/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Segurança Pública.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise obriga as universidades públicas estaduais a criarem projetos de atendimento psicológico dos profissionais vinculados às forças de Segurança Pública, garantindo-lhes atendimento prioritário por meio do seu corpo discente.

De acordo com a proposição, os serviços devem priorizar a prevenção ao suicídio, a identificação de quadros depressivos e demais moléstias de cunho psicológico ligadas ao exercício profissional, devendo ser realizados pelo corpo discente das universidades públicas estaduais, sob a supervisão direta do seu respectivo corpo docente ou de profissional devidamente habilitado na área, designado pela universidade. O atendimento será gratuito, comporá o estágio prático desenvolvido pelo corpo discente e será incluído no plano de aulas das universidades estaduais.

Em relação aos aspectos jurídicos do projeto em análise, entendemos que ele dispõe sobre educação e proteção e defesa da saúde, temáticas sobre as quais está o estado autorizado a legislar, nos termos dos incisos IX e XII do art. 24 da Constituição da República. O art. 196 do mesmo diploma normativo estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Todavia, a proposição viola regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para propor a criação de atribuições para as universidades estaduais, integrantes da administração pública estadual (art. 66, III, “e”, da Constituição Estadual).

Além disso, ao impor às universidades públicas estaduais a obrigação de prestar atendimento psicológico aos profissionais da segurança pública, a proposição viola o art. 207 da Constituição Federal. Esse dispositivo assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

É possível, entretanto, diante da importância e atualidade do tema ora tratado, apresentar um substitutivo que corrija os vícios de inconstitucionalidade e apresente uma diretriz que disponha sobre a política pública de saúde mental destinada aos profissionais da segurança pública.

E, em razão do princípio da consolidação das leis, apresentamos o Substitutivo nº 1 para acrescentar dispositivos à Lei nº 23.852, de 2021, que institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Depressão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.380/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 23.852, de 30 de julho de 2021, que institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Depressão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 23.852, de 30 de julho de 2021, inciso IV e parágrafo único, da forma seguinte:

“Art. 2º – (...)

(...)

IV – estimular a prevenção e o combate à depressão e ao suicídio entre os profissionais vinculados às forças de Segurança Pública.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos de que trata o inciso IV deste artigo, o Estado poderá realizar parcerias com instituições de ensino superior.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.215/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/10/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/8/2021, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar

De posse da resposta da Segov, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.215/2020 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel com área de 3.400m², situado na Rua Comendador José Garcia, nº 1.516, no Bairro Santa Doroteia, naquele município, registrado sob o nº 36.719, à fl. 5 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à instalação de serviços públicos municipais. Ademais, o art. 2º determina que a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 243/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel, que está cedido ao município para o funcionamento de uma escola municipal. Aponta, no entanto, que a proposição, na forma apresentada, não delimita qual serviço público municipal será prestado na edificação. Indica, portanto, a necessidade de se especificar a finalidade pública, de forma condizente com as atividades hoje desenvolvidas no bem.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de especificar a finalidade da doação e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.215/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel com área de 3.400m² (três mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Comendador José Garcia, Bairro Santa Doroteia, naquele município, registrado sob o nº 36.719, à fl. 5 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao atendimento de alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 148/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulisses Gomes, a proposição em epígrafe “susta os efeitos do Decreto 47.766, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Desestatização”.

Publicado no Diário do Legislativo de 30/9/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em exame visa sustar os efeitos do Decreto nº 47.766, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Desestatização.

Segundo o autor, a iniciativa está alinhada com recomendação feita pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público Federal, encaminhada à Assembleia Legislativa de Minas Gerais por meio do Ofício nº 22/2021/MPC/GABMCB/GABSM, com base no Inquérito Civil nº 021.2021.854, cujo objeto consiste na apuração de condutas irregulares na operacionalização da política de desestatização da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge.

Nossa análise visa determinar se, em vista do Decreto nº 47.766/2019, é cabível o exercício da competência do inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado:

“Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Logo, cabe a esta comissão examinar se, de fato, houve exorbitância do poder regulamentar pelo Poder Executivo na edição do Decreto nº 47.766, de 2019.

Não se trata de fazer juízo sobre os atos concretos de gestão praticados no âmbito do Executivo ou da Codemig. Em primeiro lugar, porque não é essa a competência desta comissão, e, em segundo lugar, porque as informações concretas sobre a gestão da companhia são desnecessárias para avaliar se o Decreto nº 47.766/2019 exorbita, ou não, o parâmetro da lei.

Pois bem, o citado decreto dispõe sobre a Política Estadual de Desestatização – PED (art. 2º, 3º e 4º), cria o Conselho Mineiro de Desestatização – CMD (art. 5º) e estabelece as competências do CMD (art. 6º), entre outras providências.

O fundamento legal apontado para a edição do Decreto nº 47.766, de 2019, é o disposto no inciso III do art. 24 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019. Ocorre que nesse dispositivo legal não há nenhuma autorização para realização de desestatização. Trata-se, simplesmente, da atribuição de competência genérica para que uma secretaria de Estado formule a política de desestatização (diretrizes). Outros fragmentos dessa lei vão na mesma linha:

“Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019

Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

Art. 7º – São instâncias de governança: (...)

IV – o Comitê de Coordenação e Governança de Estatais – CCGE.

(...)

Art. 24 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas: (...)

III – à política estadual de desestatização;

(...)

Art. 33 – A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas: (...)

VIII – à proposição de diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais; (...)

Nos termos da Notificação recomendatória nº 01/2021/GABMCB/GABSM, a conduta (eventualmente ilegal) do Executivo em relação à Codemig poderia decorrer de uma interpretação equivocada de alguns dispositivos do Decreto nº 47.766, de 2019. E, de fato, existem dispositivos do decreto que poderiam ser interpretados no sentido de que as providências de concretização da desestatização somente seriam levadas adiante com lei específica autorizativa. É possível, por exemplo, interpretar dessa forma o que consta no art. 6º do referido decreto:

“Art. 6º – Compete ao CMD (Conselho Mineiro de Desestatização): (...)

II – aprovar, observadas as competências do Comitê de Coordenação e Governança de Estatais previsto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 23.304, de 2019: (...)

c) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

d) as condições aplicáveis às desestatizações; (...)

f) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações; (...)

Ou seja, é possível interpretar o texto do citado decreto no entendimento de que o CMD poderia aprovar a realização de atos de alteração de natureza societária (art. 6º, inc. II, “c”), mas que estas alterações apenas seriam concretizadas quando amparadas por autorização legislativa específica (conforme o caso).

Contudo, existem dispositivos do referido decreto que, de forma clara, exorbitam a função regulamentar do Executivo. Trata-se, fundamentalmente, do art. 9º, que assim dispõe:

“Art. 9º – As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pelo Estado, incluídas na PED (Política Estadual de Desestatização), terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.”

Ora, é uma consequência necessária do princípio constitucional da legalidade que a estratégia de atuação das empresas estatais deve ser voltada para atender às finalidades e objetivos que a lei, aprovada por esta Casa, lhe atribuiu. E, nesse ponto, cumpre recordar as finalidades que constam no texto da lei:

“Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003

Altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais – Comig – e dá outras providências.

Art. 2º – A Codemig tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado, mediante a atuação, em caráter complementar, voltada para o investimento estratégico em atividades, setores e empresas que tenham grande potencial de assegurar de forma perene e ambientalmente sustentável o aumento da renda e do bem-estar social e humano de todos os mineiros, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas em seu estatuto, especialmente nas áreas:

I – de mineração e metalurgia;

- II – de energia, infraestrutura e logística;
- III – eletroeletrônica e de semicondutores e telecomunicações;
- IV – aeroespacial, automotiva, química, de defesa e de segurança;
- V – de medicamentos e produtos do complexo da saúde;
- VI – de biotecnologia e meio ambiente;
- VII – de novos materiais, tecnologia de informação, ciência e sistemas da computação e software;
- VIII – de indústria criativa, esporte e turismo.”

A simples inclusão de uma empresa estatal na Política Estadual de Desestatização – PED –, por ato administrativo do Executivo, não pode afastar a empresa de suas finalidades legais. Primeiro, porque a PED foi instituída unicamente por decreto, sem amparo legislativo específico. Segundo, porque os objetivos das empresas estatais estão fixados em suas leis autorizativas e se relacionam com políticas públicas também estruturadas por lei (desenvolvimento, infraestrutura, turismo, inovação, etc). Terceiro, porque a redação do dispositivo do decreto permite que atos administrativos modifiquem objetivos instituídos por lei para empresas estatais.

Ademais, nas hipóteses em que a desestatização depender de autorização legislativa, não podem ser adiantadas providências nesse sentido, sob pena de os atos serem julgados ilegais pelo Judiciário e de o ressarcimento ao erário ser imputado aos agentes responsáveis.

Em vista de tal situação, para evitar prejuízo ao patrimônio público e garantir independência dos Poderes, entendemos que o projeto de resolução em causa deve restringir-se à sustação dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 47.766, de 2019.

O cerne do problema reside, pelas razões já expostas, no art. 9º do Decreto nº 47.766, de 2019. Já em relação ao art. 10, este é uma consequência do art. 9º e, portanto, exorbita do princípio da legalidade pelo mesmo motivo. O texto do art. 10 é o seguinte:

“Art. 10 – Os acionistas controladores e os administradores das empresas incluídas na PED adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas pelo CMD, necessárias à implantação dos processos de desestatização.”

Em atenção à independência dos Poderes e à segurança jurídica, optamos por requerer a sustação tão somente dos artigos em inequívoca exorbitância do princípio da legalidade, na certeza que os demais dispositivos do decreto serão interpretados em conformidade com os ditames constitucionais que regem nosso Estado.

Portanto, é adequada a sustação dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 47.766, de 2019, pois estes não apenas exorbitam do disposto no inciso III do art. 24 da Lei nº 23.304, de 2019, como também afrontam o art. 2º da Lei nº 14.892, de 2003.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 148/2021 na forma do substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO 1

Susta os efeitos dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 47.766, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Desestatização.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam suspensos, em conformidade com o inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado e o inciso XVII e o § 1º do art. 100 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, os efeitos dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 47.766, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Desestatização.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Zé Reis (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 149/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe “susta os efeitos do art. 2º da Resolução nº 154, de 28 de junho de 2021, da Arsae-MG, que estabelece a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário sem diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/10/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para delas receber parecer, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em exame visa sustar os efeitos do art. 2º da Resolução nº 154, de 28 de junho de 2021, da Arsae-MG, que estabelece a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário sem diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário.

Segundo o autor, “no uso de sua atribuição normatizadora, por meio da [Resolução 154, de 28 de junho de 2021](#), a Arsae-MG autorizou a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – a reajustar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, alterando a forma de cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, que passa a ter uma única tarifa, seja para as localidades onde apenas realiza a coleta, seja para onde é disponibilizada a coleta e o tratamento do esgoto”. Como consequência, o autor da proposição ressalta que “para o consumidor que tem acesso apenas a coleta de esgoto, e pagava 25% sobre o valor gasto com água, passa a pagar 74%, com um impacto final de mais de 50% no valor final da conta. E aquele que já tinha acesso ao tratamento de esgoto terá uma redução de 100 para 74% sobre o valor gasto com água”.

De acordo com o inciso XXX do art. 62 da Constituição Estadual – que reproduz, no âmbito do Estado, prerrogativa do Congresso Nacional prevista no inciso V do art. 49 da Constituição da República –, “compete privativamente à Assembleia Legislativa: (...) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

A Resolução nº 154, de 28 de junho de 2021, da Arsae-MG, conforme o *caput* do art. 2º, resolve “estabelecer a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário em razão da conexão da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, com a coleta e o afastamento do esgoto, sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário”, estabelecendo o seu parágrafo único que “a Copasa manterá controle atualizado das unidades usuárias que estão conectadas à rede pública de esgotamento sanitário e que têm o tratamento do esgoto coletado”.

Percebemos que o dispositivo em referência viola o disposto no art. 2º da Lei nº 12.990, de 30 de julho de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da [Lei nº 12.762, de 14 de janeiro de 1998](#), a qual autoriza o Poder Executivo a aumentar e a integralizar o capital social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e dá outras providências. O referido art. 2º da Lei nº 12.990/1998 prevê que “é vedada a inclusão, na conta de consumo dos serviços de água e esgoto, de parcela relativa a serviço não disponível para o consumidor, ressalvados os casos em que este expresse sua concordância”.

Entendemos também que o dispositivo que pretendemos sustar desborda o disposto no art. 10 da [Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009](#), que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências. O mencionado art. 10 da [Lei nº 18.309/2009](#) prevê que “somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço para a unidade do consumidor”.

Dessa forma, concluímos que o *caput* do art. 2º da Resolução nº 154, de 2021, da Arsae-MG, contraria a legislação estadual anteriormente referida, extrapolando, assim, o poder regulamentar e adentrando em matéria que só poderia ser revista pelo Poder Legislativo, o que enseja o pedido de sustação dos seus efeitos. Porém, considerando que o parágrafo único do art. 2º da referida resolução não extrapola o citado poder regulamentar, apresentamos o Substitutivo nº 1, cujo texto limita-se à sustação do *caput* do art. 2º.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 149/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Susta os efeitos do *caput* do art. 2º da [Resolução 154, de 28 de junho de 2021](#), da Arsae-MG, que autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – a aplicar aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados as tarifas constantes do Anexo I desta resolução, aprova as regras a serem observadas pela Copasa para o próximo ciclo tarifário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados, em conformidade com o inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado e o inciso XVII e o § 1º do art. 100 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, os efeitos do *caput* do art. 2º da [Resolução 154, de 28 de junho de 2021](#), da Arsae-MG, que autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – a aplicar aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados as tarifas constantes do Anexo I desta resolução, aprova as regras a serem observadas pela Copasa para o próximo ciclo tarifário e dá outras providências.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Zé Reis (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.857/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposta dispõe sobre a criação do Fundo de Aval Garantidor Emergencial de Crédito do Estado de Minas Gerais, destinado a assistir o segmento das MPEs, e dá outras providências.

Publicado no Diário do Legislativo de 2/7/2021, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e Defesa do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em exame dispõe sobre a criação do Fundo de Aval Garantidor Emergencial de Crédito do Estado de Minas Gerais, destinado a assistir o segmento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – MPEs – e dá outras providências.

Em seu artigo primeiro, a proposição declara a instituição do Fundo de Aval Garantidor Emergencial de Crédito do Estado de Minas Gerais, e também declara a sua finalidade que é a de conceder garantias para a contratação de financiamentos junto às instituições financeiras. Ainda de acordo com o caput do art. 1º, tal garantia favoreceria a contratação de financiamentos por parte de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas que se equiparem às micro e pequenas empresas, pequenos produtores rurais e extrativistas, pescadores artesanais e artesãos. Consta ainda no art. 1º que a natureza do fundo seria contábil e que ele estaria vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda.

Em seu artigo 2º, a proposição determina que poderão dispor do Fundo de Aval Garantidor Emergencial de Crédito do Estado de Minas Gerais, as instituições financeiras devidamente habilitadas pelo Banco Central do Brasil que operem linhas de financiamento oficiais e que também operem linhas com recursos próprios, destinados aos beneficiários referidos no art. 1º. Nos termos do artigo 3º, as garantias que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval Garantidor Emergencial de Crédito do Estado de Minas Gerais destinam-se a assegurar operações de crédito para quitação de dívidas para as organizações do público-alvo que se encontrem negativadas, visando a sua recuperação.

O artigo 4º da proposição estabelece que o fundo será composto, entre outras fontes, por recursos oriundos do Tesouro do Estado. Já nos termos do art. 5º, as garantias asseguradas pelo fundo devem ser de 100% do valor do financiamento, para quitação de dívidas para negativados. Já os artigos 6º a 10 da proposição definem regras de funcionamento do fundo.

Verificamos que a matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e, assim, somos favoráveis à sua aprovação.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.857/2021.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.918/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bernardo Mucida, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD”.

Publicado no Diário do Legislativo de 15/7/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação a esta proposição do seguinte Projeto de Lei: nº 3.094/2021, de autoria do deputado Léo Portela.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Houve diligência à Secretaria de Estado de Fazenda.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva promover alterações na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD.

O autor justifica que a proposição tem por finalidade dirimir divergências na interpretação do Decreto nº 43.981, de 2005, que disciplina o Regulamento do ITCD, especificamente no que se refere à forma de cálculo do imposto incidente na sobrepartilha e às hipóteses de perda do desconto.

Em razão disso, a proposta legislativa acrescenta os arts. 8º-A e 10-A à Lei nº 14.941, de 2003, de modo a atualizar o valor do imposto recolhido em relação à primeira partilha, da mesma forma que os bens anteriormente partilhados são atualizados quando da realização da sobrepartilha, bem como manter o desconto aplicado ao valor do ITCD calculado na primeira partilha, nos casos em que os bens a serem sobrepartilhados não decorrerem de omissão dolosa ou falseamento de informações.

Feito esse esclarecimento, passemos à análise da proposição.

No que se refere à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, destacamos que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse caso. O art. 66, III, da Constituição Estadual, estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

Quanto à competência legislativa, destacamos, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, que os estados têm competência concorrente para legislar sobre direito tributário. Ademais, por força do disposto no art. 61, inciso III, da Carta Mineira, compete ao Legislativo dispor sobre o sistema tributário estadual, a arrecadação e a distribuição de renda.

O ITCD está previsto no art. 155, inciso I e §1º, da Constituição Federal. A Constituição Estadual dispõe sobre o referido imposto no art. 144, inciso I, alínea “a”. O ITCD foi instituído no Estado e é atualmente regido pela Lei nº 14.941, de 2003, com alterações posteriores, e disciplinado pelo Regulamento do ITCD de 2005 – RITCD/05 –, consubstanciado no Decreto nº 43.981, de 2005, com alterações posteriores.

Houve diligência à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, que respondeu por meio da Nota Técnica nº 143/SEF/Sutridolt-Clegis/2021, encaminhada pelo Ofício-E nº 397/2021/Segov/NAP. No referido documento, a Secretaria manifestou-se favoravelmente à proposição.

Segundo a SEF, a sobrepartilha, por se tratar de procedimento de reabertura do inventário em razão da constatação da existência de bens que não foram anteriormente partilhados, consubstancia-se em fato gerador do ITCD, na medida em que se refere à transmissão da propriedade do bem ou direito em decorrência do óbito.

Destacou que o vigente art. 8º da Lei nº 14.941, de 2003, determina a atualização da base de cálculo do ITCD pela variação da Ufemg – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais –, mas não prevê a mesma atualização para pagamentos parciais do imposto eventualmente realizados. E que essa situação não se restringe à hipótese de sobrepartilha, mas abrange outras situações. Explicita que em todos os tipos de Declarações de Bens de Direitos – DBD –, sobretudo nas transmissões causa mortis, é comum o contribuinte promover o pagamento parcial do imposto dentro do mesmo ano da realização do fato gerador, embora o vencimento do ITCD, por ocorrer em 180 dias após o óbito, se verifique apenas no ano seguinte.

Em razão disso, sugeriu a inclusão de um parágrafo único no art. 8º da Lei nº 14.941, de 2003, o qual visa solucionar a citada distorção para todos os tipos de DBD, e não somente para as hipóteses de sobrepartilha. Por outro lado, a Fazenda entendeu que, salvo a ideia contida no parágrafo único do pretendido art. 8º-A trazido pelo art. 1º do projeto, os demais comandos trazidos pela proposição em seu art. 1º tratam de mera repetição de norma regulamentar, pelo que são desnecessários.

Destacamos ainda que, na redação sugerida pela Secretaria de Fazenda para inclusão de parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 14.941, a atualização consignada para a base de cálculo do imposto é realizada até a data prevista na legislação para recolhimento do ITCD, correspondendo à data de vencimento do tributo. Segundo o órgão fazendário, a atualização dos pagamentos até a data do recálculo, como prevê o projeto, incorreria em erro material, visto que a data do recálculo do valor a pagar se refere à apuração de eventuais penalidades moratórias e dos juros devidos após o vencimento do imposto.

Verificamos que a solução proposta contempla a ideia trazida pelo autor e é até mais abrangente, sendo favorável aos contribuintes e promovendo desejável aprimoramento da legislação, de modo que a acatamos no Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Quanto ao art. 2º da proposição, a SEF se manifestou que, de acordo com a legislação atualmente em vigor, o desconto inicialmente concedido à partilha inicial é mantido no caso de sobrepartilha. Explicou ainda que, todavia, situação diversa ocorre em relação às hipóteses de declaração de bens e direitos do tipo retificadora, apresentada à repartição fazendária com o intuito de incluir novos bens ou direitos que não constaram na DBD inicial atinente à transmissão causa mortis. Nessa situação, o desconto concedido na declaração inicial não é mantido, por não se tratar de sobrepartilha, pois a partilha ainda não foi finalizada, seja perante o juízo do inventário, seja no cartório de notas.

Dessa feita, ressaltou que a perda do desconto concedido em relação ao imposto calculado sobre os bens e direitos declarados na DBD inicial somente ocorre na hipótese de envio de declaração retificadora antes do término do inventário, razão pela qual sugeriu alterações no art. 10-A que busca inserir na legislação atinente ao ITCD sugestões que incluímos no Substitutivo nº 1. Com a alteração proposta pela SEF, está contemplada a ideia do autor, na medida em que é acrescentado à Lei nº 14.941 o art. 10-A, cujo §2º dispõe que o desconto eventualmente concedido em relação aos bens e direitos que constaram na certidão de pagamento do ITCD original será mantido, na hipótese de declaração posterior de novos bens, por meio de sobrepartilha ou de declaração retificadora.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3.094/2021, anexado, entendemos que não deve prosperar, pois contém vício de iniciativa, a teor do art. 66 da Constituição do Estado, além de buscar trazer para o texto legal norma regulamentar. Ademais, parte de seu conteúdo foi englobado pelo Substitutivo nº 1 ao final apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.918/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 8º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

Parágrafo único – A atualização prevista neste artigo aplica-se a eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora.”.

Art. 2º – Fica acrescentado o seguinte art. 10-A à Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 10-A – Na transmissão causa mortis, o contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I – não entregar a Declaração de Bens e Direitos ou entregá-la após o prazo de noventa dias, contado da abertura da sucessão;

II – omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

§ 1º – Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

§ 2º – O desconto eventualmente concedido em relação aos bens e direitos que constaram na certidão de pagamento do ITCD original será mantido, na hipótese de declaração posterior de novos bens, por meio de sobrepartilha ou de declaração retificadora, observados a forma, o prazo e as condições estabelecidos em regulamento.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.918/2021**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Bernardo Mucida, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Por guardarem semelhança entre si, foi anexado à proposição em análise, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.094/2021, que autoriza a emissão de guias de recolhimento do ITCD pelos tabeliães de notas e pelos registradores civis que acumulam função de notas no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça baixou a proposição em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, nos termos do art. 301 do Regimento Interno. Em sua análise preliminar, a comissão precedente concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo alterar a forma de tributação pelo ITCD, quando ocorrer a sobrepartilha de bens.

A sobrepartilha é uma nova partilha dos bens, que por algum motivo não foram partilhados no processo de inventário ou dissolução da sociedade conjugal, para que esses bens que deixaram de ser arrolados naquele primeiro momento sejam integrados ao patrimônio comum.

A Lei nº 14.941, de 2003, dispõe sobre o ITCD, e seu art. 8º prevê que o valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

O art. 10 da referida lei fixa a alíquota de 5% a ser aplicada sobre o valor total determinado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis. O parágrafo único desse artigo prevê a concessão de desconto, nos termos de regulamento, de até 20% do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até 90 dias contados da abertura da sucessão, na hipótese de transmissão causa mortis; e de até 50% do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes da ação fiscal, na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 Ufemgs.

O Decreto nº 43.981, de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – RITCD – determina que, na hipótese de sobrepartilha, será observado o tratamento tributário previsto na legislação vigente à época da abertura da sucessão; não será renovado o prazo para pagamento do imposto; e o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, deduzida a importância originalmente paga a seu título. O regulamento prevê ainda um desconto de 15%, que, para ser usufruído, está condicionado à entrega da Declaração de Bens e Direitos no prazo de 90 dias contados da abertura da sucessão. A diferença devida de imposto deve ser recolhida no prazo de 90 dias da abertura da sucessão ou de 10 dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

Segundo argumenta o autor, “na prática, ao apurar o ITCD referente aos bens acrescidos, a Administração Fazendária atualiza o valor total dos bens, que é a base de cálculo do tributo, mas não atualiza o valor do imposto recolhido por ocasião da primeira partilha. Essa conduta da fiscalização acaba distorcendo de forma absurda o imposto incidente na sobrepartilha. Ao prevalecer o cálculo elaborado pelo fiscal, inegavelmente haverá o enriquecimento ilícito do Estado”.

O projeto acrescenta os arts. 8º-A e 10-A à Lei nº 14.941, de 2003, de modo a atualizar o valor do imposto recolhido em relação à primeira partilha, da mesma forma que os bens anteriormente partilhados são atualizados quando da realização da sobrepartilha, bem como a manter o desconto aplicado ao valor do ITCD calculado na primeira partilha, nos casos em que os bens a serem sobrepartilhados não decorrerem de omissão dolosa ou falseamento de informações.

A Comissão de Constituição e Justiça observou em seu parecer, no que se refere à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse caso, e que os estados têm competência concorrente para legislar sobre direito tributário.

Em resposta à diligência baixada, a Secretaria de Estado de Fazenda manifestou-se favoravelmente à proposição. A SEF informou que a sobrepartilha, por constituir procedimento de reabertura do inventário em razão da constatação da existência de bens que não foram anteriormente partilhados, consubstancia-se em fato gerador do ITCD, uma vez que se refere à transmissão da propriedade do bem ou direito em decorrência do óbito.

A SEF reconheceu que o art. 8º da Lei nº 14.941, de 2003, determina a atualização da base de cálculo do ITCD pela variação da Ufemg, mas não prevê a mesma atualização para pagamentos parciais do imposto eventualmente realizados. Essa situação atinge também outros casos, além da sobrepartilha. Pelo fato de o pagamento parcial ser realizado no ano da ocorrência do fato gerador, o vencimento do imposto se verifica no prazo de 180 dias após o óbito, o que pode ocorrer no ano seguinte.

Por isso a referida secretaria sugeriu a inclusão de um parágrafo único no art. 8º da Lei nº 14.941, de 2003, com vistas a solucionar a citada distorção para todos os tipos de declarações de bens e direitos, e não somente para as hipóteses de sobrepartilha. Entretanto, a SEF entendeu que os demais comandos trazidos pela proposição em seu art. 1º são desnecessários, por se tratar de mera repetição de norma regulamentar.

A redação sugerida pela Secretaria de Fazenda para inclusão de parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 14.941, de 2003, prevê a atualização consignada para a base de cálculo do imposto até a data prevista na legislação para recolhimento do ITCD, ou seja, a data de vencimento do tributo. Essa data de atualização não poderia, como proposto pela matéria em análise, ser a data de recálculo, por incorrer em erro material, visto que a data do recálculo do valor a pagar se refere à apuração de eventuais penalidades moratórias e dos juros devidos após o vencimento do imposto.

Quanto ao art. 2º da proposição, a SEF informou que o desconto inicialmente concedido à partilha inicial é mantido no caso de sobrepartilha, conforme previsto na legislação atual. Entretanto, esse desconto não ocorre na hipótese de declaração de bens e direitos do tipo retificadora, apresentada à repartição fazendária com o intuito de incluir novos bens ou direitos que não constaram na declaração inicial apresentada. Para corrigir essa distorção, a SEF sugeriu alterações que foram incluídas por meio do art. 10-A, inserido pelo Substitutivo nº 1.

A solução proposta no Substitutivo nº 1, com a qual concordamos, contempla a ideia trazida pelo autor e é até mais abrangente, e se mostra favorável aos contribuintes, promovendo desejável aprimoramento da legislação.

No que se refere aos impactos financeiros e orçamentários, os quais compete a esta comissão avaliar, é importante observar que eles serão sentidos, pois existe uma receita sendo obtida pelo Estado de forma injusta há vários anos. A utilização de correção do valor total dos bens e direitos gera uma base cálculo maior e, conseqüentemente, um valor de imposto ampliado. Uma vez que parte dessa base de cálculo já teve seu imposto recolhido, ela não deveria ser objeto de correção no ano seguinte, ou, então, o valor recolhido deveria ser corrigido na mesma intensidade. Isso amplia artificialmente a carga tributária do imposto, desconsiderando a correção do valor pago.

Vejamus um exemplo de um crédito tributário de ITCD cuja base de cálculo total tenha sido de R\$100.000,00. O valor inicial de recolhimento foi calculado sobre o valor de R\$80.000,00, e o imposto recolhido foi de R\$4.000,00. Considerando que o recolhimento inicial se deu em 2020, em 2021 a correção total do valor pela variação da Ufemg eleva essa base de cálculo para R\$106.261,45. O imposto total é, então, de R\$5.313,07. Para o cálculo da diferença a pagar, é deduzido esse valor total pelo valor nominal do imposto pago, resultando na diferença a ser recolhida de R\$1.313,07. Pelo proposto no Substitutivo nº 1, havendo a correção da parte inicial paga pela variação da Ufemg, esse valor cai para R\$1.062,07. A diferença do valor do imposto, nesse exemplo, seria de R\$250,46, o que equivale a 4,71% do imposto total a ser recolhido.

Assim, não há que se pensar em desoneração fiscal, com necessidade de observação das exigências da Lei Complementar nº 101 – a Lei de Responsabilidade Fiscal –, pois o projeto apenas corrige um erro no processo de apuração do imposto, que levava a sua majoração indevida e onerava o contribuinte. O mesmo se aplica à extensão do desconto para a hipótese de declaração retificadora, cuja exclusão sobre a parte inicial informada, pelo fato de ter havido retificação da declaração, cria um tratamento tributário desigual para esse contribuinte.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.094/2021, anexado, como bem observou a Comissão de Constituição e Justiça, este não deve prosperar, por conter vício de iniciativa, conforme o teor do art. 66 da Constituição do Estado. O projeto trata de procedimentos

administrativos para lançamento e cobrança do ITCDD, autoriza a transferência de algumas competências exclusivas da Secretaria de Estado de Fazenda para os tabeliães de notas e registradores civis, além de dispensar a exigência de certidão de baixa e habite-se ou de certidão previdenciária relativa à construção existente no imóvel respectivo para que haja a transmissão de imóveis no Estado, documentos exigidos em lei federal que trata da matéria. Além disso, o projeto traz para o texto legal norma regulamentar, em sua maior parte incluindo novos documentos para o contribuinte apresentar ao Fisco, cujo conteúdo já faz parte de informações do formal de partilha e da declaração de bens, que, na hipótese de serem necessários, podem ser solicitados conforme previsto pelo § 2º do art. 31 do Decreto nº 43.981, de 2005, o RITCD. A parte de seu conteúdo que trata da mesma matéria do projeto em análise foi englobada, de forma aprimorada, pelo Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.918/2021, no primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.962/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 28/9/2021, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.962/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.250m² (um mil e duzentos e cinquenta metros quadrados), situado na antiga Rodovia Ubá-Diamante, Córrego Braguinha, também conhecida como estrada Ubá-Rodeiro, naquele município, registrado sob o nº 33.872, à fl. 146 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

A proposição estabelece que o bem destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Mãe Maria de Aquino. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido bem para a realização de atividades de interesse educacional. O autor menciona que no imóvel já funcionou uma escola estadual e hoje funciona a Escola Municipal Mãe Maria de Aquino. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Ubá informou, por meio do Ofício nº 164/2021, que possui interesse na transferência da titularidade do imóvel em questão.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 187/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e o Parecer nº 34/2021, da Secretaria de Estado de Educação – SEE –, por meio dos quais estas se manifestaram favoravelmente à alienação pretendida, já que, embora o bem esteja vinculado ao uso da SEE, essa Secretaria concordou com a operação, esclarecendo que o município utiliza o imóvel há anos. Entretanto, foi feita observação de que é preciso ajustar o texto da proposição à técnica legislativa.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.962/2021 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1º

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.250m² (um mil e duzentos e cinquenta metros quadrados), situado na antiga Rodovia Ubá-Diamante, lugar Braguinha, naquele município, registrado sob o nº 33.872, à fl. 146 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.”.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.963/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 28/9/2021, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.963/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.239m², situado na Rodovia Ubá-Guidoal, atualmente Avenida Ângelo Sperandio, nº 2.730, Bairro Mangueira Rural, naquele município, registrado sob o nº 33.861, à fl. 143 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

A proposição estabelece que o bem destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Coronel Adolfo Peixoto de Mello. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido bem para a realização de atividades de interesse educacional. O autor menciona que no imóvel já funcionou uma escola estadual e hoje funciona a Escola Municipal Coronel Adolfo Peixoto de Mello. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Ubá informou, por meio do Ofício nº 162/2021, que possui interesse na transferência da titularidade do imóvel em questão.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 185/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e o Parecer nº 34/2021, da Secretaria de Estado de Educação, por meio dos quais estas se manifestaram favoravelmente à alienação pretendida. Embora o bem esteja vinculado ao uso da SEE, essa Secretaria concordou com a operação, esclarecendo que o município utiliza o imóvel há anos. Entretanto, foi feita a observação de que é preciso ajustar o texto da proposição à técnica legislativa.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.963/2021 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1º

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.239m² (um mil e duzentos e trinta e nove metros quadrados), situado na Rodovia Ubá-Guidoal, atualmente Avenida Ângelo Sperandio, nº 2.730,

Bairro Mangueira Rural, naquele município, registrado sob o nº 33.861, à fl. 143 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.”.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.091/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, o Projeto de Lei nº 3.091/2021 “dispõe sobre a matrícula de irmãos em estabelecimentos de ensino do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/9/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para receber parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar o Poder Executivo a garantir a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

É cediço que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, o art. 24, inciso IX, da Constituição da República estabelece que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. E, o mesmo artigo, no inciso XV, confere a competência concorrente para esses entes federativos legislar acerca da proteção à criança e ao jovem. Conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Todavia, cumpre-nos informar que não compete ao Parlamento criar uma obrigação de natureza administrativa ao Poder Executivo, mas cabe sim a esta Casa regulamentar o direito à educação de forma suplementar a fim de criar diretrizes de ações estatais. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.091/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura ao aluno da rede pública estadual de ensino o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se

vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao aluno da rede pública estadual de ensino o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação, nos termos de regulamento.

Art. 2º – No ato da matrícula, os candidatos e alunos deverão informar se há irmão na mesma escola com o registro das informações referentes a sua matrícula, a fim de possibilitar o encaminhamento dentro dos critérios definidos em regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.152/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “proíbe o ingresso de rejeito radioativo e a instalação de depósito de lixo atômico no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/9/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante estabelece o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo, nos termos de seu art. 1º, proibir o ingresso de rejeitos radioativos e a instalação de depósito de lixo atômico no Estado de Minas Gerais. Para tanto, ela considera como “rejeito radioativo” e “lixo atômico” todo material resultante de atividade humana que contenha radionuclídeos em quantidade superior aos limites de isenção estabelecidos em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN – e para o qual a reutilização é imprópria ou não prevista.

Pois bem, no caso em questão é oportuno transcrever parte da justificativa apresentada pela autora:

“Rejeitos radioativos e lixo atômico são um dos subprodutos mais indesejáveis da sociedade, tendo em vista a ameaça à saúde da população e o comprometimento da qualidade do meio ambiente. Em caso de acidente, a radiação se espalharia para toda a região, levada, principalmente, pelas águas dos rios, contaminando milhões de pessoas, muito além dos limites estabelecidos pelos protocolos de segurança, além da possibilidade de que, com as chuvas, esse material se infiltre na terra.

Em Minas Gerais esse problema tem sido identificado nos últimos anos, com a possibilidade iminente do ingresso de rejeito radioativo e a instalação de depósito de lixo atômico, provenientes de outras unidades federativas, sem nenhuma consideração de natureza sanitária e ecológica e com interesses meramente econômicos.

Ao longo dos últimos 30 anos as Indústrias Nucleares do Brasil – INB – tem transportado milhares de toneladas de lixo atômico para o município de Caldas. O caso mais recente é possibilidade de transferência de 1.179 toneladas de rejeito radioativo para a unidade da INB em Caldas, no Sul de Minas. Esse rejeito radioativo conhecido como Torta II, que se cogita trazer para Caldas, viria de outra unidade da INB, em Interlagos, São Paulo. Esses resíduos, classificados como de alto índice de radiação, seriam transferidos

com o objetivo de atender interesses econômicos, pois isso permitiria a valorização de terrenos próximos à unidade paulista, em detrimento dos prejuízos que venham causar ao Estado de Minas Gerais, transformando o município em um verdadeiro lixão nuclear do país.

Vale ressaltar que essa proposta é resultado da audiência pública realizada pela Comissão de Administração Pública da ALMG no dia 21/9/2021, que teve como finalidade debater os impactos socioambientais e os riscos para o Município de Caldas e região da transferência de cerca de mil toneladas de rejeito radioativo, conhecido como Torta II, da unidade de Interlagos (SP) das Indústrias Nucleares do Brasil, para a unidade desativada dessa empresa no referido município. A referida audiência contou com a participação de representantes dos municípios de Andradas, Caldas, Ibitiúra de Minas, Ipuiúna, Poços de Caldas e Santa Rita de Caldas, de movimentos sociais organizados como a Aliança em Prol da Área de Proteção Ambiental da Pedra Branca, da Articulação Antinuclear do Brasil e do Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Mogiguaçu e Pardo.

O projeto de lei em tela é de suma importância para garantir a proteção do nosso Estado, de seus territórios, da população, do meio ambiente, notadamente das águas, além da agricultura familiar e do turismo ecológico, atividades consolidadas como vocação econômica de grande parte dos municípios da região, bem como do desenvolvimento sustentável”.

Em vista do conteúdo, seria possível argumentar que a matéria se insere no âmbito de competência legislativa da União para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza.

Entretanto, não se pode olvidar que o art. 23, inciso VI, da Carta Magna, prescreve que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. E é nesse cenário, de proteção ao meio ambiente que se insere a proposta sob análise. Assim, não vislumbramos óbices à sua tramitação, mormente em virtude do fato de que a manutenção das estruturas e a fiscalização do acondicionamento de resíduos nucleares no Município de Caldas não vêm sendo adequadamente realizadas pela União.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.152/2021.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Cristiano Silveira, relator – Charles Santos – Zé Reis – Guilherme da Cunha (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.211/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.211/2021, revoga a Lei nº 3.227, de 25 de novembro de 1964, que cria a Universidade do Vale do Sapucaí, com sede na cidade de Pouso Alegre, e dá outras providências.

Publicado no Diário do Legislativo de 21/10/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise revoga a Lei nº 3.227, de 25 de novembro de 1964, que cria a Universidade do Vale do Sapucaí, com sede na cidade de Pouso Alegre.

No que se refere à sua constitucionalidade, vale registrar que a iniciativa encontra-se no campo da competência estadual, ao dispor sobre a conformação da administração indireta do Executivo Estadual. Em relação à iniciativa legislativa, a alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Mineira, estabelece que a matéria em análise é privativa do governador do Estado.

A proposição não acarreta impacto orçamentário-financeiro, pois versa apenas sobre revogação de lei.

O conteúdo da proposição é bastante sintético e restringe-se à revogação da citada lei. Mas o tema tem alguma complexidade histórica, razão pela qual se faz necessária sua contextualização.

Diversas fundações educacionais de ensino superior foram criadas por iniciativa do Estado de Minas Gerais nos anos de 1960 e 1970. Eram fundações criadas com patrimônio do Estado e geridas pela sociedade local. No plano jurídico, essas instituições são fundações públicas de direito privado.

Por ocasião da constituinte mineira houve uma mudança no modelo de oferta de educação superior pelo Estado. Assim, paralelamente à criação da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, a absorção de tais entidades foi prevista no inciso I do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição do Estado.

Com esse propósito, o § 1º do art. 82 do ADCT facultou às referidas fundações que: optassem pela absorção como unidades da Uemg ou pela extinção de seus vínculos com o poder público estadual. Assim, nos termos do §2º do mesmo dispositivo, o Estado deveria transformar em fundações públicas todas as fundações educacionais que não se manifestassem expressamente pela extinção dos vínculos com o Estado.

A Lei nº 11.539, de 1994, organizou a Uemg a partir da incorporação de entidades localizadas em Belo Horizonte. Porém, a despeito da previsão constitucional, a absorção das fundações educacionais localizadas no interior do Estado não se realizou de imediato. Apenas a partir de 2013, sob a égide a Lei nº 20.807, de 2013, concretizou-se a absorção das seis fundações educacionais de ensino superior associadas à Uemg.

No caso da fundação mantenedora da Universidade do Vale do Sapucaí, embora constituída pelo Estado e ainda que tenha, inicialmente, optado por permanecer como fundação pública, conforme notícia o Parecer CEE 622/1990, tal opção não se concretizou.

Desde então a instituição buscou preservar sua autonomia em relação ao Estado de forma que, em 2005, a Lei nº 15.429, de 2005, estabeleceu que a escolha dos membros do conselho diretor caberia ao governador do Estado.

A fundação não concordou com a intervenção do Estado estabelecida pela referida lei e não submeteu ao chefe do Executivo Estadual a escolha dos membros do seu conselho diretor. Disso resultou uma ação movida pela Advocacia-Geral do Estado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre (5001675-57.2017.8.13.0525). O pronunciamento judicial foi o de que o Estado não poderia intervir na gerência da fundação ré, pois, caso tivesse interesse, deveria optar pela sua estadualização na forma do já citado art. 82 do ADCT da Constituição Estadual.

Diante disso, em 14 de agosto de 2019, foi celebrado e homologado acordo judicial entre as partes no qual foi pactuado, em síntese, a desistência da ação judicial e a remessa, a esta Casa Legislativa de projeto de lei revogando expressamente a Lei nº 3.227, de 1964.

Esses, portanto, são os antecedentes da matéria que temos em mãos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.211/2021.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.222/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Bartô, a proposta em epígrafe “altera a Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a adoção, no âmbito do Estado, do pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/10/2021, foi a proposta distribuída para as comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposta altera a Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a adoção, no âmbito do Estado, do pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

Para tanto, o seu art. 1º acresce art. 2º-A à citada lei estadual, para determinar que os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas dos Poderes do Estado deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de luxo.

O § 1º do referido art. 2º-A traz os conceitos de bem de luxo, bem de qualidade comum e bem de consumo, ao passo que o § 2º veicula ressalva ao comando central da proposta, ao dizer que não será enquadrado como bem de luxo aquele que for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum da mesma natureza, ressalva bastante razoável, é bom que se diga.

Como se vê, o projeto visa identificar o que seria bem de luxo e veda a sua aquisição pelo Estado via pregão.

Ademais, o seu art. 2º dispõe, ao alterar o art. 14 da referida Lei nº 14.167, de 2002, que se aplicam, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há vício de iniciativa na proposição. É importante ainda dizer que, como a competência da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República, restringe-se à fixação de normas gerais sobre pregão e demais modalidades de licitação, cabe ao Estado a competência para editar normas de natureza específica. Esse, aliás, é o intuito, em linhas gerais, da proposta em análise, ou seja, cuidar de especificidades.

Ademais, o projeto procura adequar a Lei estadual nº 14.167, de 2002, ao art. 20 da nova Lei Nacional de Licitações, Lei federal nº 14.133, de 2021, e ao Decreto federal nº 10.818, de 2021, que proíbem a aquisição de artigos de luxo no âmbito da Administração Pública. Os conceitos trazidos pelo art. 1º da proposta estão em perfeita harmonia com as referidas normas federais. O *caput* do referido art. 20 dá plena cobertura ao conteúdo do projeto, senão vejamos:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

(...).

Em suma, a proposta em epígrafe favorece a aplicação das normas gerais da União no âmbito da administração estadual, zelando, sobretudo, pelo princípio da segurança jurídica.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.222/2021.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Zé Reis – Cristiano Silveira – Glaycon Franco.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.478/2020

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposição em epígrafe tem como finalidade restringir a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre operações com combustíveis e lubrificantes no Estado à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias.

A Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foi apresentado, em Plenário, o Substitutivo nº 2, que vem a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como finalidade restringir a incidência do ICMS sobre operações com combustíveis e lubrificantes no Estado à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias, suprimindo a incidência do imposto sobre combustíveis e lubrificantes comercializados pelos postos de revenda ao consumidor final.

O Substitutivo nº 2 posterga a alteração na legislação sobre tributação dos combustíveis proposta pelo projeto em análise até que entre em vigor a lei complementar a que se refere a alínea “h” do inciso XII, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, ou seja, mantém inalterada a forma de tributação de combustíveis em nosso Estado. Assim, o conteúdo do Substitutivo nº 2 equivale à rejeição da proposição original, o que a torna peça inócua no processo legislativo.

Já o Substitutivo nº 1 aprimora o projeto e busca encontrar uma solução para esse problema em nosso Estado, reduzindo a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, a carga tributária nas operações internas com combustíveis.

Nesse contexto, reafirmamos a posição adotada por esta comissão no 1º turno, de que a sistemática proposta pelo projeto, além de simplificar o processo de tributação dos combustíveis, contribuirá para a redução do preço desses produtos, o que deverá acarretar o aumento do seu consumo e, de alguma forma, compensará parte das perdas de receita. Lembramos ainda que essa compensação também poderá ocorrer por meio do crescimento da economia mineira, que deve atrair novos investimentos, considerando-se que os combustíveis representam valor significativo nos custos das empresas. Com isso, empregos deverão ser gerados, o que propicia o aumento no consumo em geral de outros produtos sujeitos à cobrança de ICMS, gerando aumento de receita para o Estado.

Nestes termos, como o objetivo do Substitutivo nº 2, apresentado em Plenário, é o de adiar qualquer mudança na forma de tributação hoje praticada, avaliamos que ele não deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 2, apresentado em Plenário, ao Projeto de Lei nº 1.478/2020.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Bruno Engler – Sargento Rodrigues.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 8/11/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Álysson Daniel Gomes, padrão VL-55, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Cleiton;

exonerando Alzira Maria Rezende, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro, vice-líder deputado Betinho Pinto Coelho;

exonerando Janice dos Anjos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta, vice-líder deputado Professor Cleiton;

exonerando Vera Lúcia de Sá Pereira, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

nomeando Ademir Fernando Rezende do Couto, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro, vice-líder deputado Betinho Pinto Coelho;

nomeando Álysson Daniel Gomes, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta, vice-líder deputado Professor Cleiton;

nomeando Janice dos Anjos, padrão VL-55, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Cleiton;

nomeando Ricardo Inácio Godinho, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins.

AVISO DE LICITAÇÃO**Concorrência nº 1/2020****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 176/2020**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que a concorrência em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, teve classificadas as propostas técnicas das seguintes licitantes: Perfil 252 Comunicação Completa Ltda., com a nota 96,34, 1º lugar; Casablanca Comunicação & Marketing Eireli, com a nota 95,0, 2º lugar; Lume Comunicação Eireli, com a nota 92,91, 3º lugar. Restaram desclassificadas as licitantes: RC Comunicação Ltda., Popcorn Comunicação Ltda., AZ3 Publicidade e Propaganda Eireli, AB Positivo Comunicação e Marketing Ltda. e Faz Publicidade Ltda.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 39/2021****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 81/2021**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 25/11/2021, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços, com cessão de mão de obra, de atendimento telefônico e telemarketing e de serviços de registro e credenciamento dos ingressantes nas dependências da ALMG.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 95/2021

Número no Siad: 9293765/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Total Prime Terceirização e Serviços – Eireli.

Objeto: prestação de serviços, com cessão de mão de obra, de suporte à gestão patrimonial e de materiais, com fornecimento de uniformes, de equipamentos de segurança e demais materiais que forem necessários. Vigência: 12 meses, a partir da data de assinatura, inclusive. Licitação: Pregão Eletrônico nº 30/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90.10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 83/2021

Número no Siad: 9261098/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: 2Live Streaming Telecomunicações Digitais

Ltda. Objeto: locação de sistema de transmissão e recepção de áudio e vídeo, ao vivo, para TV, utilizando a rede de telefonia móvel celular (3G/4G LTE), como meio de transmissão. Objeto do aditamento: primeira prorrogação do Contrato nº 45/2020, com manutenção de preços, e suspensão da execução contratual. Vigência: 12 meses contados de 7/10/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).